



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI Nº 395/2023, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

	Índice Sistemático	
LIVRO I	DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES	Art. 1 a 5
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	Art. 6
CAPÍTULO II	PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS	Art. 7
TÍTULO II	IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Seção I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 8
Seção II	SUJEITO PASSIVO	Art. 9 a 10
Seção III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 11 a 14
Seção IV	LANÇAMENTO	Art. 15 a 17
Seção V	ARRECADAÇÃO	Art. 18
Seção VI	ISENÇÕES	Art. 19
Seção VII	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	Art. 20 a 22
Seção VIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 23
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS	
Seção I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 24 a 25
Seção II	NÃO INCIDÊNCIA	Art. 26
Seção III	SUJEITO PASSIVO	Art. 27 a 28
Seção IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 29 a 30
Seção V	ARRECADAÇÃO	Art. 31 a 35
Seção VI	ISENÇÕES	Art. 36
Seção VII	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art. 37 a 40
Seção VIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 41 a 43
CAPÍTULO III	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS	
Seção I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	Art. 44 a 48
Seção II	NÃO INCIDÊNCIA	Art. 49
Seção III	SUJEITO PASSIVO	Art. 50 a 55
Seção IV	RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	Art. 56 a 61
Seção V	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 62 a 72
Seção VI	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE	Art. 73

	AUTÔNOMO	
Seção VII	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E DAS EMPRESAS SUJEITAS AO SIMPLES NACIONAL	Art. 74 a 77
Seção VIII	DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA DAS ENTIDADES FINANCEIRAS E DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, LEASING, FRANQUIA, FACTORING, ADMINISTRAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, PLANO DE SAÚDE	Art. 78 a 91
Seção IX	DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 157/2016 AOS SERVIÇOS	Art. 92 a 94
Seção X	ARBITRAMENTO	Art. 95 a 97
Seção XI	LANÇAMENTO	Art. 98 a 103
Seção XII	ESTIMATIVA	Art. 104 a 109
Seção XIII	ARRECADAÇÃO	Art. 110 a 112
Seção XIV	ISENÇÕES	Art. 113 a 117
Seção XV	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL	Art. 118 a 121
Seção XVI	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 122
TÍTULO III	TAXAS	
CAPÍTULO I	DAS TAXA DE LICENÇA	
Seção I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 123
Seção II	TAXA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – ALVARÁ DE LICENÇA	Art. 124
Seção III	TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Art. 125 a 131
Seção IV	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	Art. 132 a 133
Seção V	TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 134 a 135
Seção VI	TAXA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	Art. 136 a 141
Seção VII	TAXA DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	Art. 142
Seção VIII	SUJEITO PASSIVO	Art. 143
Seção IX	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 144
Seção X	LANÇAMENTO	Art. 145
Seção XI	ARRECADAÇÃO	Art. 146 a 150
Seção XII	ISENÇÕES	Art. 151
Seção XIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 152
CAPÍTULO II	DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
Seção I	TAXA DE EXPEDIENTE	Art. 153 a 157
CAPÍTULO III	TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SOLO PREÇO PÚBLICO	
Seção I	PREÇO PÚBLICO	Art. 158 a 159
Seção II	DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE	Art. 160 a 166

Seção III	DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO – ALVARÁ DE INSTALAÇÃO	Art. 167 a 170
Seção IV	DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	Art. 171
Seção V	DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA COMPARTILHAMENTO	Art. 173 a 177
CAPÍTULO IV	DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
Seção I	DA FISCALIZAÇÃO	Art. 178 a 184
Seção II	LANÇAMENTO	Art. 185
Seção III	DAS PENALIDADES	Art. 186
Seção IV	DA INTIMAÇÃO	Art. 187 a 188
Seção V	DAS MULTAS	Art. 189
Seção VI	DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO	Art. 190 a 191
Seção VII	DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	Art. 192
Seção VIII	DA REMOÇADA	Art. 193 a 194
Seção IX	DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ANATEL	Art. 195
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE	Art. 196 a 199
CAPÍTULO VI	DAS TAXAS	Art. 200
CAPÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 201 a 203
CAPÍTULO VII	TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL	
Seção I	DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	Art. 204
Seção II	DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	Art. 205 a 206
LIVRO II	PARTE GERAL	
TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I	DA LEGISLAÇÃO FISCAL	Art. 207 a 209
CAPÍTULO II	DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS	Art. 210 a 213
CAPÍTULO III	DO SUJEITO PASSIVO	Art. 214 a 221
CAPÍTULO IV	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	Art. 222 a 223
CAPÍTULO V	DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Art. 224 a 226
CAPÍTULO VI	DO FATO GERADOR	Art. 227 a 228
CAPÍTULO VII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	LANÇAMENTO	Art. 229 a 240
Seção II	SUSPENSÃO	Art. 241 a 250
Seção III	EXTINÇÃO	Art. 251 a 270
Seção IV	EXCLUSÃO	Art. 271 a 277
CAPÍTULO VIII	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
Seção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 278 a 292
Seção II	PENALIDADES FUNCIONAIS	Art. 293 a 295
TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I	CONSULTA	Art. 296 a 302
Seção II	CERTIDÕES	Art. 303 a 308
Seção III	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	Art. 309 a 321

Seção IV	FISCALIZAÇÃO	Art. 322 a 329
CAPÍTULO II	DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES	
Seção I	NORMAS GERAIS	Art. 330
Seção II	INTIMAÇÃO PRELIMINAR	Art. 331 a 334
Seção III	IDNR – AINR E AUTO DE INFRAÇÃO	Art. 335 a 340
CAPÍTULO III	DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	
Seção I	IMPUGNAÇÃO	Art. 341 a 346
Seção II	DEFESA	Art. 347 a 351
Seção III	PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	Art. 352 a 361
Seção IV	SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	Art. 362 a 367
Seção V	EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	Art. 368 a 370
Seção VI	DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS	Art. 371
Seção VII	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO FEDERAL	Art. 372 a 376
CAPÍTULO IV	EXECUÇÃO FISCAL	Art. 377 a 384
CAPÍTULO V	CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Seção I	CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR	Art. 385 a 386
Seção II	CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	Art. 387
Seção III	OBRIGAÇÕES GERAIS	Art. 388 a 390
CAPÍTULO VI	UNIDADE PADRÃO FISCAL – UPF	Art. 391
CAPÍTULO VII	SOLIDARIEDADE	Art. 392
Seção I	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 393 a 395
Seção II	DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	Art. 396
Seção III	DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 397 a 400
CAPÍTULO VII	DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
Seção I	DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO	Art. 401 a 406
Seção II	DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA	Art. 407 a 408
Seção III	DOS FORMULÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E AIDF	Art. 409 a 412
CAPÍTULO IX	DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	Art. 413 a 415
TÍTULO III	DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 416 a 421



LEI Nº 395/2023, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE NORMAS SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS, AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS A ESTE MUNICÍPIO E ALTERA A LEI Nº 183 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Lagoa do Tocantins –To, Leandro Fernando Soares no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 5º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o prefeito sanciona a seguinte Lei:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1 A presente Lei institui o sistema tributário do Município de Lagoa do Tocantins, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco Municipal.

Art. 2 O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I** – Pela Constituição Federal nos artigos de 84 – ITR 156 ISS – IPTU, 182 IPTU – progressivo
- II** – Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III** – pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a renúncia de receita Artigo 14 da Lei 101 de 04 de maio de 2000; Lei Complementar Federal nº 157 de 29 dezembro de 2016, dispõe normas sobre o ISS dos Cartões de Crédito, proíbe isenções para incentivos fiscais e Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de agosto de 2020, que altera a Lei 116 de 31 de julho de 2003, e determina sobre os contribuintes incidentes sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS entre o Município do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços;
- IV** – Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- V** – as Leis e os Convênios com a Receita Federal no que refere ao ITR – Imposto Territorial Rural, a Lei 123/06 e suas alterações **127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 7 de agosto de 2014, Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, Resolução 1640/2016,**
- VI** – Pelas resoluções do Senado Federal pertinentes à matéria tributária municipal;
- VII** – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;



VIII – Pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

I – A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5 Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

CAPÍTULO I

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” do inciso III deste Artigo;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;



c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – Aplica-se exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; institucionais;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – Refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no art. 8 não exclui a tributação por lei, às entidades nele referidas, na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, não as dispensas da prática de atos, previstos em lei assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

IV – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO II

PARTE ESPECIAL – DOS TRIBUTOS

Art. 7 Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços – ISS;

II – Taxas:

a) Taxas de Serviços Públicos – TSP;



- b) Taxas de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF;
- c) Taxas de Serviços Administrativos TSA;
- d) Taxas de Segurança e Prevenção de Incêndio – TPI.;
- e) Taxa de Localização TL;
- g) Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS;
- h) Taxa de Publicidade – TP;
- i) Taxa de Licença ambiental – TLA;
- h) taxa de Extração Mineral –TEM;
- i) Taxa de Alvará de Construção – TAC

§ 1º A TLLF será cobrada de todos os contribuintes proprietários de empresas comerciais industriais e prestadoras de serviço, sujeitos a retirar o Alvará de Licença e Funcionamento e juntamente a este será cobrada a referida taxa, cujo valor correspondente à (Unidade Padrão Fiscal) UPF de Lagoa do Tocantins, após a identificação da quantidade de UPF será multiplicado por metro quadrado de área ocupada.

§ 2º O contribuinte MEI – não será concedido a isenção do alvará de licença por não atender a determinação da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, e o município não possuir convênio com a Receita Federal no que tange a isenção da cobrança do Alvará de Licença.

III – Contribuição de Melhoria:

§ 1º É um tributo que pode ser exigido pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando houver a realização de uma obra pública e uma valorização imobiliária decorrente desta obra. Sem estas duas características, ou então ocorrendo somente uma delas (apenas a obra pública ou a valorização), não é possível criar uma contribuição de melhoria. A finalidade desse tributo é custear a obra pública, existem dois tipos de contribuição: individual e coletiva:

- a) individual – cada proprietário de um imóvel valorizado por uma obra pública não pode ser cobrado mais do que a sua valorização;
- b) coletiva – a soma de todas as contribuições de melhoria cobradas não pode ser maior do que o preço total de toda a obra pública.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 8 A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no Município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, a partir do dia primeiro de janeiro do exercício vigente.

Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;



III – sistema de esgotos sanitários;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros imóveis considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de Loteamentos aprovados pelo município e destinados à habitação, chácaras, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo;

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado dentro ou fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio recreativo e chácaras, áreas na zona rural, mas que possuem a eventual produção se destine a comércio.

§ 3º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 4º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I – Em que houver construção paralisada ou em andamento;

II – Em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

III – Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, o que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – O que não houver nenhuma construção.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do Parágrafo anterior.

A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INDEPENDENTE:

I – Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 9 Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel:

§ 1º Conhecido o proprietário, a ele dar-se-à preferência nas condições de sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao Imposto, dele estará isento,

§ 4º Se desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 5º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 6º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de



30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 7º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do responsável pelo inventário, ou os inventariantes, que responderá ou responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 8º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 10 Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 18.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluídos o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12 O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observadas as plantas de valores anexas a esta Lei e conforme regulamento;

II – Tratando-se de imóvel não construído, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terreno anexa a esta Lei e conforme regulamento.

Parágrafo único. Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

Art. 13 A atualização do valor venal dos imóveis, sempre que necessária, se dará através de Lei, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária que demonstrem os índices de inflação, INPC, ou quaisquer outros que vierem substituí-los.

Art. 14 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU é o Valor Venal do Imóvel – VVI.

Art. 14-A O Valor Venal do Imóvel – VVI, será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

§ 1º Será apresentada uma tabela com os valores venais dos imóveis e aplicar uma alíquota fixa, para três padrões de construção:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$– 60.000,00	0,20 %	0,22%
De 61.000,00 a 250.000,00	0,25%	0,30%
Acima de R\$– 250.000,00	0,32 %	0,35 %



Lotes sem construção	0,35%	0,40%
Chácaras até 100 hectares	0,50%	0,50%
Chácaras acima de 100 hectares	0,60%	0,60%

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 15 O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 16 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o Tributo lançado com base nos elementos que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Artigo 23.

Art. 17 O lançamento do Imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 18 O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos no calendário fiscal.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única e em até 03 (três) parcelas, dependendo de sua situação fiscal, gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo.

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o recolhimento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 19 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II – Declarado de utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III – pertencentes a aposentados, pensionistas, viúvas, viúvos e deficientes físicos, cuja renda seja até um salário-mínimo e que possuam apenas um imóvel.

§ 1º As isenções previstas nos incisos I, III só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até a data do vencimento do tributo.

§ 2º A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I e III não se estende a quaisquer outros terceiros ou outras hipóteses.

§ 3º Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.



SEÇÃO VII INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 20 A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I – Pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II – Por ofício, se tratando de cunho federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no Artigo 23, ou a critério da Administração.

Art. 21 Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

§ 2º As averbações de que trata o Parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 22 O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao município de Lagoa do Tocantins, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento do IPTU.

§ 2º Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

§ 3º Não serão considerados, para fins de lançamento do IPTU, as construções isoladas com área igual ou inferior a 15,00 m², caso em que só será tributado o terreno.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 Será punido com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) pelo erro ou a omissão dolosa, bem como, a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel ou do contribuinte.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 24 A hipótese de incidência do Imposto sobre transmissão e cessão onerosas intervivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos é:

I – A transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;



II – A transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão intervivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 25 A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – Dação em pagamento;

III – permuta;

IV – Arrematação ou adjudicação em leilão;

V – Remissão;

VI – Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 25;

VII – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, cota–parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota–parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota–parte ideal;

IX – Instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse E subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direito de usufruto;

XIV – cessão de direitos a usucapião;

XV – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito da sociedade comercial ou de nome individual, como responsável solidário, por meio de procuração, gerente, ou quaisquer outros tipos de representação comercial cedida pelo sócio ou empresário individuais previstos no artigo 1.150 do Código Civil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

II – No pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – Na retrovenda.

§ 2º Equiparam–se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:



- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º – Deixa de ser imune o valor do bem imóvel, excedente ao valor integralizado no capital social da empresa, quando parte do bem imóvel for incorporado ao capital social de uma entidade, o valor excedente será motivo de incidência do imposto.

§ 4º – A Administração Pública Municipal não está interferindo na vontade dos particulares e nem os impedindo de integralizar do bem imóvel que desejarem na Pessoa Jurídica. No entanto, em observância aos princípios constitucionais, aos conceitos apresentados pela legislação e os julgados mais recentes, não há como afastar a tributação parcial pelo ITBI, o qual incidirá na diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor integralizado.

§ 5º – As imunidades constitucionais são exceções e assim devem ser tratadas. Não podem ser restringidas, extinguindo-a tacitamente pela impraticabilidade, e nem ampliadas, substituindo a regra pela exceção.

§ 6º – É imune de ITBI o valor integralizado, declarado pelos sócios e necessário ao funcionamento da empresa, se a atividade preponderante não for *a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil*.

§ 7º – não é imune a diferença entre o valor de mercado do bem e o valor integralizado que foi apropriado pela empresa, pois faz parte de seu patrimônio e será utilizado. Este montante submete-se à tributação do ITBI.

§ 8º – É justo o constituinte imunizar o valor necessário para o funcionamento da empresa objetivando promover a livre iniciativa,

§ 9º – o valor excedente ao necessário do capital integralizado para a empresa deve ser base de cálculo para incidência e fato gerador do ITBI.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 26 O Imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II – O adquirente for Partido Político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III – efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- V – A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;
- VI – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VII – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.



§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos e formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 27 O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 28 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso, e ainda o serventuário do Cartório que efetuar o ato translativo nessas condições.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 29 A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e determinado em planta de Valores Imobiliários, anexa a esta lei, atualizada mensalmente conforme valor de mercado apurado pela Comissão Permanente de Avaliação de bens imóveis para fins específicos de recolhimento de ITBI e aprovada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio.

§ 5º Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



§ 8º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra—nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 10º A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis referida no “caput” deste artigo, será composta de três membros, (dois) do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins e (um) do CRECI ou quaisquer outros que o possa representar a área de venda de imóveis, tais como: representante do INCRA, Ruraltins, ou um engenheiro, que seja venha determinar o valor da terra nua dos imóveis rurais, para a cobrança do ITR, por meio de convênio com a Receita Federal.

Art. 30 O Imposto será calculado aplicando—se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela 1% (um por cento) e de 2% (dois por cento) para as demais atividades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 31 O imposto será pago dentro de 08 (oito) dias úteis contados a partir da data da avaliação do bem imóvel, constante da Guia de Recolhimento do município – DUAM – documento de arrecadação municipal, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 32 Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando—se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar—se—á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 33 Não se restituirá o Imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 34 O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato jurídico;



III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 35 A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 36 São isentas do Imposto as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ou quaisquer outras atividades de aquisição para beneficiar pessoas carentes e desenvolver uma atividade sem fins lucrativos.

SEÇÃO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 37 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente ao município, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 38 A lavratura de instrumentos, escrituras ou termos judiciais, por tabeliães ou escrivães, deverá ser procedida de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel, além da certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 39 Os tabeliães e os escrivães transcreveram a guia de recolhimento do Imposto e a certidão negativa, nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 40 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à administração, até o décimo dia útil do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto atualizado pelo indexador INPC (Índice de Preço ao Consumidor), ou quaisquer outros indexadores financeiros determinados pelo Banco Central do Brasil S/A que substitua este índice financeiro;

Art. 42 O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária, sabendo-se que a base de cálculo para a multa será do valor do principal acrescida do valor atual.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários, cartorários que descumprirem o previsto no Artigo 41, o Serventuário será responsável solidário pelo não pagamento do imposto,



caso for comprovado o registro da escritura, ou contrato de compra e venda do bem imóvel, cujas assinaturas venham ser reconhecidas em cartório de Registro de Imóveis;

Art. 43 A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada, inclusive, simular falsa cisão, incorporação ou fusão de empresas, para se eximir do pagamento do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 44 O Imposto Sobre Serviços – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços dispostas na Lei 116/2003 e alteradas pelas Leis Complementares Federal de nº 175/2016 e 175/2020, a Lista de Serviço sujeito ao imposto sobre serviços consta na Tabela 1. Anexo 1 a esta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do sujeito passivo.

Art. 45 A hipótese de incidência do ISS – Imposto Sobre Serviço é a prestação de serviço com ou sem estabelecimento fixo e estão determinados pela Lei Complementar 116/2003 alteradas pelas Leis Complementares 157 de 29 de dezembro de 2016, e 175 de 20 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 46 Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I – Do estabelecimento do prestador;
- II – Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º Para fins de lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços considerar-se-á estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- I – No estabelecimento do responsável solidário;
- II – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo único do art. 45 desta lei;
- III – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- IV – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



- V** – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- VI** – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- VII** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- VIII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- IX** – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- X** – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XI** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XII** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XII** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XIV** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- XV** – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;
- XVI** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver;
- XVII** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.1 da lista anexa;
- XVIII** – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa;
- XIX** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22. 4.23 e 5.09;
- XX** – Do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXI** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- § 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.
- § 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



§ 5º Nos serviços inseridos na Lei Complementar 157 de 2016 identificados pelos itens: 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 17.25, cujas nomenclaturas estão descritas na lista de serviço tabela 1 anexo I desta Lei.

Art. 47 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-ló as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas, inclusive de terceiros ou no interior de sua residência, onde são desempenhadas as atividades.

Parágrafo Único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 48 - Fica recusado o domicílio tributário eleito em outro Município, das pessoas jurídicas e pessoas físicas que prestarem serviços neste Município, por dificultar a arrecadação e fiscalização do tributo;

Parágrafo Único. Fica eleito como novo domicílio tributário o local onde forem efetuadas as prestações de serviços;

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49 O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

I – Os serviços prestados em relação de emprego; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios–gerentes e dos gerentes–delegados.

II – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, cujo pagamento seja feito por residente no exterior.

III – pela não incidência prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 155 da Constituição Federal Brasileira.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 50 Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços prevista pela Lei Complementar nº 116 de primeiro de agosto de 2003 e nas Lei Complementares que alteraram a Lei 116/2003, Leis Complementares 157/2016 e 175/2020.

Art. 51 O sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte do ISS e a pessoa obrigada por lei ao cumprimento da obrigação principal, ou seja, é o prestador do serviço, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.

Art. 52 O sujeito passivo poderá ser direto ou indireto:

I – O sujeito passivo direto, chamado de contribuinte, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e o prestador do serviço;

II – O sujeito passivo indireto, ou responsável, e uma outra pessoa qualquer, indicada pela lei, que não aquela que praticou o fato gerador, e está indiretamente ligado à ocorrência do fato gerador.



Art. 53 Para os efeitos do ISS considera-se é identifica-se o sujeito passivo:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – profissional liberal – profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior registrado no respectivo órgão de classe;

IV – Sociedade de prestação de serviços profissionais – sociedade civil de trabalho uni profissional, de caráter especializado e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado

No respectivo Órgão de Classe;

V – Integrante da sociedade de profissionais – profissional liberal, devidamente habilitado quando sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais;

VI – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VII – trabalho pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais, não desqualifica nem descaracteriza a atividade da contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VIII – os contribuintes classificados como MEI – Microempreendedor Individual e as empresas do SIMPLES NACIONAL, obedecerão às alíquotas determinadas na Lei 123/2006, mas deverão pagar o imposto do ISS na DAM – Documento de Arrecadação Municipal, na conta específica para arrecadação de receita local.

Art. 54 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I – Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II – Subsidiariamente com alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I – Ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por Lei e divertimento de qualquer espécie;

II – Participar de jogos, divertimentos e atividades;

III – o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País determinado pela Complementar 157/2016;



IV – Mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

V – O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados em razão da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço alterado pela Lei 157/2016;

§ 3º Na prestação de serviço, torna o ente público que terceirizou o serviço, responsável solidário pelo pagamento do imposto sobre serviço na falta do pagamento da entidade contratada para a prestação do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS independe:

I – Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado.

Art. 55 Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – O que vale é a natureza, determinado pelo CNAE FISCAL do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO IV **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 56 Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, as empresas e as entidades, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços ISS, quando devido neste Município, dos seus prestadores de serviços, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades não incidentes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais:

I – A pessoa jurídica, ainda que imune, tomadora ou intermediária de serviços;

II – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – a pessoa jurídica prestadora de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às administradoras de Cartões de Crédito, Débitos, leasing e congêneres;



IV – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que não incida na hipótese prevista no parágrafo I do Art. 49 desta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

I – Não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 57 O contribuinte cadastrado no Município de Lagoa do Tocantins, quando prestar serviço fora do seu domicílio fiscal, e sofrer a retenção do ISS no Município onde prestou o serviço, deverá apresentar ao fisco municipal a guia de recolhimento do imposto autenticada pelo banco arrecadador.

Art. 58 As microempresas e as empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional sofrerão a retenção do ISS da seguinte forma:

I – Quando a empresa optante do Simples Nacional prestar os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, lista de serviço anexa à Lei Complementar Federal 116/2003, 157/2016 e 175/2020, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma desta legislação, inclusive aplicando a alíquota prevista na lista de serviço anexa;

II – Quando a empresa optante do Simples Nacional prestar os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço anexa à Lei Complementar Federal 116/2003, alterada pela 157/2016 e 176/2020 o prestador dos serviços e obrigado a informar no documento fiscal a alíquota correspondente a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

III – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

IV – Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre serviço, até o último dia útil do mês em que o serviço tiver sido realizado, todo aquele que, mesmo incluído, nos regimes de imunidade ou isenção fazer uso dos serviços de terceiros quando:

V – O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou quaisquer outros itens que o identifique como prestador de serviço sujeito ao ISS;

VI – O serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas – CNAE recolhimento atualizado do Imposto;

VII – o prestador do serviço que alegar e não comprovar não incidência;

VIII – o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

Art. 59 A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do Imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal, DAM, ou junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do Imposto.



I – Na hipótese do inciso III deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá, à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria deste Município;

II – Caso a empresa optante pelo Simples Nacional não informe no documento fiscal a alíquota para retenção do ISS que se refere o Inciso II deste artigo, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) para fins de retenção;

III – em caso de falsidade na prestação de informações no documento fiscal a que se refere o Inciso II deste artigo, responderão os responsáveis, o titular, sócios ou administradores, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária;

IV – Caso tenha havido a retenção do ISS na fonte, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os Municípios.

Art. 60 O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquotas de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, após a identificação do serviço na lista no anexo I desta Lei.

Art. 61 São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 62 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, e que não seja classificada como Microempreendedor Individual, ou empresa do SIMPLES NACIONAL, a alíquota será aplicada determinada na Lei 123/2012 Lei do Simples Nacional;

§ 2º Sujeitam-se ao imposto sobre a base cálculo referida no Parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumido responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas das seguintes atividades:

I – Sócios, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II – Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III – médicos veterinários;

IV – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;

V – Agentes de propriedade industrial;

VI – Advogados;

VII – engenheiros, arquitetos e urbanistas;

VIII – dentistas;

IX – Economistas;

X – Psicólogos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:



I – Aos integrantes das sociedades de profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;

II – As sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços pela sociedade;

III – as sociedades autônomas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparam.

Art. 63 Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 64 Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal dos próprios contribuintes enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo de imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

Art. 65 Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I – Quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

a) escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de Obra antes de sua efetiva utilização;

d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

II – Quanto às subempreitada não serão admitidas deduções quando forem:

a) realizadas por profissionais autônomos;

b) executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;

c) Executadas depois do habite-se.

§ 1º São dedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitada cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal



estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que despesas sejam responsabilidades de terceiros.

Art. 66 Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 63.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 67 Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 68 Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções se for o caso.

Parágrafo único. Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 69 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 70 As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I desta Lei, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento)

§ 1º A alíquota mínima para a cobrança do imposto será de 2%, conforme determinação do artigo 8-A da Lei Complementar Federal 116/2003.

§ 2º A Lei incluiu o art. 8-A da Lei Complementar Federal 116/2003, também fica vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resultem, direta ou indiretamente.

Art. 71 A Lei Complementar nº 157/2016 alterada pela Lei 175 de 2020 incluiu ou alterou os seguintes itens da lista de serviços tributáveis pelo ISS e que estarão inseridos na lista de serviço Anexo I deste código.



Art. 72 Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção nela expressa, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO

Art. 73 O Imposto Sobre Serviços – ISS sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido por valor fixo, de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma da Tabela II Anexo 1 a esta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços – ISS de sociedade de profissionais, quando, por força de decisão judicial, será devido na forma da Tabela II Anexo 1 a esta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste Artigo somente quando sobrevier decisão judicial específica.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E DAS EMPRESAS SUJEITAS AO SIMPLES NACIONAL

Art. 74 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço e alíquotas citadas no artigo 64, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços ISS sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, será devido mensalmente, calculado através do preço do serviço com a multiplicação da alíquota constante na lista de Serviço I Tabela I Anexo I desta Lei.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Complementar Federal 123/2006 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 75 O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar do Simples Nacional de forma padronizada, exclusivamente por meio do



sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 76 Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 78º desta Lei Complementar;

II – Arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 78º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 78º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 77 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 78º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA DAS ENTIDADES FINANCEIRAS E DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, LEASING, FRANQUIA, FACTORING, ADMINISTRAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, PLANO DE SAÚDE

Art. 78 O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 74º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Complementar Federal 123/2006 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.



§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 79 O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar do Simples Nacional de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 74º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 80 Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 74º desta Lei Complementar;

II – Arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 74º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no Art. 74º

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

IV– Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

Art. 81 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, da Lei 157/2016, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 82 A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 6º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 83 O ISS de que trata esta Lei Complementar Federal 123/2006 será pago até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.



§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISS.

Art. 84 É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 56º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 85 É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS.

Art. 86 Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 7º

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 87 O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 88 É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I – 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II – 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 89 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março do ano vigente, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISS e de declarar as informações do objeto da obrigação acessória até o 15º (décimo quinto) dia do mês do ano vigente, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISS de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normalmente até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 90 A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – do domicílio do tomador do serviço.



§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 6º ao §9º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos nos § 6º, § 7º e § 8º do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracteriza-lá as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativo às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

II – bandeiras;

III – credenciadoras; ou

IV – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 7º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 9º Os serviços inseridos na Lei 157/2016

Art. 91 O produto da arrecadação do ISS, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do



domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISS.

SEÇÃO IX

DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 157/2016 AOS SERVIÇOS

Art. 92 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV na Lei Complementar 157/2016, quando o imposto será devido no local PRESTAÇÃO,

I – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

II – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

III – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

V – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

VI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, e 5.09, 10.04 e 15.09. § 4º, Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no artigo 59º desta Lei Complementar Municipal, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 93 a identificação dos serviços citados no identificar na sua Lei Municipal, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta Lei Complementar Municipal pelo artigo 49º

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço

Art. 94 incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

SEÇÃO X

ARBITRAMENTO



Art. 95 A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II – o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V – Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os Expedidos pelo sujeito passivo;
- VI – O preço seja notoriamente inferior à corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 96 Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo titular da fazenda Municipal ou por comissão por ele designada para cada caso, composta no mínimo por 3 (três) membros, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

- I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época na hora da apuração;
- III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica–financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):
 - a) valor de matérias–primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 97 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO XI LANÇAMENTO

Art. 98 O Imposto será lançado:

- I – Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no artigo 53.
- II – Mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente de o pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.
- III – lançado em livro próprio eletronicamente, ou apenas o livro caixa quando for empresas do SIMPLES NACIONAL ou Microempreendedor Individual;



IV – O faturamento mensal para manter a Isenção do Microempreendedor para a Receita Federal será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anual e mensal de R\$ 6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), será regido também pela Lei Complementar Federal da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) cria a figura do Microempreendedor Individual.

V – E do Simples Nacional obedecerá a alíquota de 2% até 5% (cinco por cento) dependendo do faturamento e obedecendo a Lei 123/2006 e suas alterações.

Art. 99 O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do Imposto em relação a cada um deles.

Art. 100 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º Os livros novos e documentos serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares de escrita física os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, Documentos Fiscais, Guias de Recolhimento e demais documentos ainda que pertencentes arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

§ 5º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 7º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 101 Fica autorizado o poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.

Art. 102 O lançamento do Imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 103 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



SEÇÃO XII ESTIMATIVA

Art. 104 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 105 O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – O preço corrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 106 A administração poderá fixar os valores das parcelas do imposto estimado em UPF, bem como, poderá a qualquer tempo, rever os valores das parcelas vincendas do imposto e ajusta-lás, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 107 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 108 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 109 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor, observado o disposto nos Artigos 237, 240, 248, 330, 341 a 346.

SEÇÃO XIII ARRECADAÇÃO

Art. 110 Nos casos de cálculo do Imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento.

Parágrafo único. O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 111 Nos casos dos contribuintes, pessoas físicas, sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o Imposto será recolhido nos seguintes prazos:

- I – Pagamento com 30% (trinta por cento) de desconto, até 31 de janeiro de cada exercício.
- II – Pagamento mensal em Unidade Fiscal do Município UPF, parcelado em até 12 (doze) vezes, vencendo a primeira parcela em 31 de janeiro de cada exercício.
- III – o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 03 (três) UPF.



Parágrafo único. No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

Art. 112 Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto.

SEÇÃO XIV ISENÇÕES

Art. 113 Ficam isentos do Imposto os serviços:

I – Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de educação e cultura do Município ou Órgão similar;

III – prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo;

Art. 114 As isenções serão solicitadas em requerimentos, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 115 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 116 As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 117 Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

SEÇÃO XV INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 118 O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do referido imposto.

Art. 119 Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 120 A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 121 O contribuinte deve comunicar ao município, por meio da Agência de Arrecadação municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter a baixa ou suspensão de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e das taxas devidos ao Município.

SEÇÃO XVI



INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 122 As infrações cometidas por ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 100 (cem) vezes o valor da unidade padrão fiscal do Município (UPF) nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

II – Multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF nos casos de:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embarço à ação fiscal.

III – multa no valor 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada; por nota fiscal;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço; por nota fiscal;

d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

e) emissão de nota fiscal não lançada no livro fiscal, por nota fiscal

IV – Multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor venal da unidade padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

f) falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

h) Notas Fiscais ilegíveis, rasuradas, ou sem o nome e endereço do cliente, por Nota Fiscal eletrônica

V – Multa de importância igual a 20 (duas) unidades de Padrão Fiscal do Município, nos casos de não comunicação até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência do estabelecimento, encerramento ou mudança de local do estabelecimento ou de sua Área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, as retenções previstas no artigo 56 a 61 desta Lei Complementar Municipal;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação, por meios eletrônicos sistema contábil ou de calçamento de notas fiscais eletrônica; pagamento do imposto em outro município, que o do serviço efetivamente prestado;

VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de: falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

c) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida apurado por meio de ação fiscal;

d) não retenção de imposto devido previsto no artigo 56 a 61 desta Lei Complementar Municipal.



Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 123 A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer quaisquer atividades relacionadas com a saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos à licença:

- I** – A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II** – O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III** – a veiculação de publicidade em geral;
- IV** – A execução de obras, arruamentos e Loteamentos;
- V** – A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI** – O exercício de atividades eventual ou ambulante;
- VII** – a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 2º As licenças relativas aos incisos I e VII do parágrafo 1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas as relativas aos demais itens pelo prazo do alvará.

§ 3º Observado o disposto no Parágrafo anterior, no que diz respeito ao período de solicitação, nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 1 ano, ou ainda no exercício civil ou a fração deste, deve ser renovado ao início de cada exercício civil.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido em local visível do estabelecimento comercial e está à disposição da fiscalização, quando solicitado.

§ 5º As situações descritas no Parágrafo 1º, portanto sujeito ao exercício da fiscalização para concessão de licença estarão obrigadas ao pagamento total da taxa ou licença não será concedida.

§ 6º Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estarão sujeitas à constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

- I** – produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda E consumo de alimento;
- II** – O abate de animais realizados em matadouro público e municipal;
- III** – demais atividades pertinentes à saúde pública.

§ 7º Independentemente da licença prevista no Parágrafo 1º e do respectivo alvará estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida certidão de controle ambiental.



SEÇÃO II

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 124 Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I – Haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Artigo 134;

II – A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III – haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 1º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – Alteração física do estabelecimento.

§ 2º Não será concedido, a nenhuma pessoa física ou jurídica e em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva inspeção de controle ambiental.

SEÇÃO III

TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 125 Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:

I – Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis de via pública.

Art. 126 Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 127 O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 128 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.



Art. 129 Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta ficando, por isso, sujeito a revisão da repartição competente.

Art. 130 A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 131 Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IV

TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 132 Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I – a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do Projeto, o prazo concedido no alvará;

III – a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa;

IV – A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédio;

V – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI – Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

§ 1º O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar à Administração.

I – Título de propriedade da Área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 133 A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO V

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 134 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículos utilizados para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 135 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias



e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VI

TAXA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 136 Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 137 Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 138 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 139 A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 140 Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 141 Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VII

TAXA DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 142 A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

SEÇÃO VIII

SUJEITO PASSIVO

Art. 143 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo 124 e 125 desta Lei Complementar Municipal.

§ 1º Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo, e aplicação da infração e penalidade cabível.

SEÇÃO IX

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



Art. 144 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF), de acordo com as tabelas dos anexos I a X desta Lei.

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art. 145 A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

SEÇÃO XI ARRECADAÇÃO

Art. 146 A arrecadação das taxas previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 124, fará-se-á o pagamento de 100% (cem por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Parágrafo único. No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios, o recolhimento da taxa será feito integralmente até o dia 15 de março de cada ano.

Art. 147 A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de março de cada ano.

Art. 148 Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 149 Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Art. 150 O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

SEÇÃO XII ISENÇÕES

Art. 151 São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I – a localização e/ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- II – A veiculação das seguintes publicidades:



- a) expressões de simples indicação e identificação da denominação social e/ou nome de fantasia transcrito no prédio onde funciona o estabelecimento do contribuinte;
- b) anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- c) placa de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- d) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- e) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;
- f) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

III – as construções de:

- a) passeios e muros;
- b) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras.

IV – A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais
- b) atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- c) parques de diversão com entrada gratuita;
- d) o exercício de atividade eventual ou ambulante por;
- e) vendedores de jornais, revistas e livros;
- f) engraxates;
- g) vendedores de Artigos de artesanato doméstico e a arte popular, de sua fabricação,
- h) sem auxílio de empregados;
- i) cegos, mutilados e incapazes;
- j) expositores, palestrantes, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso.

IV – As atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo único. A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 152 As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I – multa de 2 (duas) unidades fiscais do município (UPF) no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão. Quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco. Ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.



CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 153 A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 154 A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrado de acordo com a tabela do Anexo X desta Lei.

Art. 155 A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 156 Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

Parágrafo único. Não incide a taxa sobre:

I – As petições dirigidas ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – A solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 157 A Taxa de Serviços Diversos – TSD, é devida pela execução por parte dos Órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I – Indicação de numeração de prédios;

II – Autenticação de projetos;

III – depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidos;

IV – demarcação, alinhamento E nivelamento de imóveis;

V – desmembramento E/ou desmembramento de imóveis;

a) A taxa de desmembramento de lote deverá um laudo do engenheiro civil do município com o ART, deverá medir o terreno, com ou sem construção, e preparar as plantas e o memorial descritivo, para protocolar e aprovar na prefeitura municipal. O memorial reúne todas as informações referentes à divisão do espaço como descrições, medições e divisões.

b) A taxa de retificação de lote Correção e / ou inserção da área e dos dados perimetrais na matrícula do imóvel, sem alteração do parcelamento aprovado ou dos imóveis confrontantes, com anuência do município como confrontante.

Documentação Necessária:

1. Formulário de REQUERIMENTO Padrão Vips assinado pela requerente;
2. REGISTRO DO IMÓVEL atualizado (com até 180 dias de emissão);
3. Documento de IDENTIDADE da requerente;
4. CONTRATO SOCIAL, se pessoa jurídica;
5. PROCURAÇÃO, se for o caso;
6. ART ou RRT referente às atividades de LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO e MEMORIAL DESCRITIVO;



7. PROJETO de RETIFICAÇÃO DE ÁREA com Planta de LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, em escala compatível com as dimensões do imóvel, conforme modelo padrão Vips (em CAD e PDF); (Clique aqui para baixar modelo);
8. MEMORIAL DESCRITIVO, conforme modelo padrão Vips (em Word e PDF);
9. KMZ (ou KML) da poligonal do terreno;
10. Guia de TAXA de Preço Público acompanhada de comprovante de pagamento (a guia será emitida e enviada à requerente pela Vips na pré-análise dos documentos)
11. A documentação deverá passar por pré-análise para direcionamento e abertura do devido processo. O encaminhamento para o protocolo do processo será dado na pré-análise mediante apresentação da documentação completa.
12. Documentação complementar poderá ser solicitada, dependendo da complexidade do caso.
13. Na análise desse processo, compete ao Município apenas a anuência como confrontante (através da verificação de que não há invasão de áreas públicas ou transferência entre terrenos) e a conferência do Projeto e Memorial Descritivos apresentados. As informações prestadas referentes aos confrontantes são de responsabilidade da requerente e da Responsável Técnica.
14. A retificação de área é um procedimento cartorial, que independe de aprovação por ato do poder executivo municipal. Nesse sentido, a Prefeitura não aprova a retificação, apenas manifesta-se como confrontante.
15. O pagamento da taxa de retificação de lote é solicitado na pré-análise do processo como condicionante para o protocolo do processo. A taxa é emitida pela equipe do setor imobiliário do município de forma presencial ou por e-mail e da coletoria, e é calculada de acordo com a área do imóvel. A tabela de uso do solo para os imóveis será disposta por meio de decreto.

VI – Croquis de locação de imóveis;

VII – cemitérios públicos.

§ 1º A taxa a que se refere o presente Artigo é devida:

- a) na hipótese dos incisos I, IV e V, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar ou relembrar;
- b) na hipótese dos incisos II e VI, por quem os requerer;
- c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;
- d) na hipótese do inciso VII, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

§ 2º Pelos serviços definidos neste Artigo, aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas estabelecidas no Anexo XII, a esta Lei.

§ 3º A utilização das instalações do (s) velório (s) municipal (ais) está isenta do pagamento de qualquer taxa.

CAPÍTULO III

TAXA DE UTILIZAÇÃO DO USO DO SOLO

SEÇÃO I

PREÇO PÚBLICO

Art.158 Será cobrada a taxa de utilização do uso do solo ou preço público sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as



estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana:

I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II – A saúde, o sossego e o bem-estar dos munícipes.

Art. 159 Para os efeitos de aplicação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Estação Rádio Base – ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados a transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II – Equipamentos permanentes – as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-as;

III – Imóvel – o lote, terreno ou gleba, público ou privado;

IV – Testada ou alinhamento – a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

V – Ruído – qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

a) ruído de fundo – todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

b) vibração – movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

VI – Campo eletromagnético – sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.

VII – Radiação – partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.

VIII – Radiação eletromagnética – constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

IX – Recuo – distância medida em projeção horizontal, entre a (s) parte (s) mais avançada (s) da edificação e a (s) divisa (s) do terreno em que se ache a instalação;

X – Vizinhança – entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XI – Laudo técnico – relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XII – Descarga atmosférica – descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XIII – Impacto de vizinhança – todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE

Art. 160 As instalações das Estações Rádio Base - ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.



§1º A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução no 303, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§2º É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

Art. 161 Para instalação de novas ERBs, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de instalação de novas ERBs em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

Art. 162 Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, são os seguintes:

- I – A largura mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de 10,00m (dez metros);
- II – O afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais será de, no mínimo, 2,00m (dois metros) para torres com altura até 15,00m (quinze metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) de recuo para cada 3,00m (três metros) de fração de altura da torre que ultrapassar a 15,00m (quinze metros) de altura;
- III – o afastamento frontal mínimo da torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, em relação ao lote, será de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);
- IV – Nenhum equipamento de apoio poderá ser instalado a distância inferior a 2,00m (dois metros) das divisas do lote, observados os recuos do zoneamento local.

Art. 163 Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.

Art. 164 Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis meeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

Art. 165 O Poder Público Municipal poderá solicitar a ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá contratar empresas terceiradas para a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 166 Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares - Nobres dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO – ALVARÁ DE INSTALAÇÃO



Art. 167 Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação, junto a Prefeitura.

Art. 168 O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria de Fazenda ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias, se necessário for devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I – Autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II – Cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III – certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;

IV – Planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

V – Projeto demonstrando que a ERB atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ERB em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;

VI – projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;

VII – projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;

VIII – anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;

IX – Comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

Parágrafo único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

Art. 169 A regularização de ERB sem alvará, dependerá da apresentação dos documentos constantes do Art. 168 e documentos abaixo:

I – Relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana;

II – Laudo técnico subscrito por profissional habilitado, contendo descritivo dos elementos estruturais e atestando a segurança e estabilidade das instalações.

Parágrafo único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

Art. 170 Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar:

I – Instalação de ETR móvel;

II – Instalação externa de ETR de pequeno porte;

III – substituição da ETR já licenciada; e

IV – Compartilhamento da ETR já licenciada.

SEÇÃO IV **DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**



Art. 171 O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Fazenda do Município ou órgão equivalente.

Art. 172 O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;

II – Cópia da planta aprovada pela Prefeitura, englobando todas as instalações que compõem a ERB;

III – termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.

§2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

SEÇÃO V

DAS REGRAS ESPECIFICAS PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 173 Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.

Art. 174 Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante:

I – Requerer Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;

II – Apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução da ANATEL.

Art. 175 A Solicitação de Compartilhamento de ERBs que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Art. 176 Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

Art. 177 Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO



Art. 178 A regularidade das instalações das ERBs, relativa as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 179 A regularidade do funcionamento, será fiscalizada pela Secretaria de Fazenda ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 180 A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 181 É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.

Art. 182 As fiscalizações das ERB'S já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.

Art. 183 As fiscalizações das ERB'S já existentes, regulares ou não, mas que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos custos operacionais para o procedimento de fiscalização, acrescido dos débitos atualizados dos últimos 05 anos, relativos às das taxas municipais em geral, previstas no código tributário municipal, do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta lei, as taxas devidas pelas operadoras já instaladas no Município, serão cobrados aplicando os valores definidos nesta Lei, limitado aos últimos cinco anos devidos.

Art. 184 Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 185 Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

I – Iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;

II – Ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL.

III – executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;

IV – Desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;

V – Deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal para regularizar ou remover a ERB;

VI – Deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

VII – deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;

VIII – praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES



Art. 186 A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

I – Intimação;

II – Multa;

III – embargo e/ou interdição;

IV – Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;

V – Determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;

VI – Solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 187 A intimação indicada no inciso I do Art. 185, desta Lei, determinará aos responsáveis que adequem a ERB, aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

I – 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular da ERB;

II – 5 (cinco) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e pela ANATEL;

III – 48 (quarenta e oito) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

Art. 188 Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento as operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

§1º As notificações deverão ser endereçadas à (s) sede (s) da (s) operadora (s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

§2º Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

SEÇÃO V DAS MULTAS

Art. 189 Para as infrações previstas no Art. 185 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para as infrações previstas nos incisos I a III;

II – R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) para as infrações previstas nos incisos IV a VI;

III – R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) para as infrações previstas nos incisos VII a VIII.

§1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.



§2º No caso da ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

SEÇÃO VI DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art. 190 A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de campos eletromagnéticos sem a previa autorização da Prefeitura Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de previa notificação ou aviso.

Art. 191 Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

SEÇÃO VII DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 192 O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

I – Verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

II – Houver solicitação do interessado mediante requerimento;

III – houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

SEÇÃO VIII DA REMOÇÃO

Art. 193 Se desatendida a notificação para retirada da ERB, a Prefeitura Municipal poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 194 Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

SEÇÃO IX DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ANATEL

Art. 195 A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.



CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 196 A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Radio-as, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 197 Caberá ainda aos proprietários das ERBs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

Art. 198 É responsabilidade da Matriz qualquer pendência da Filial, em especial, os débitos tributários.

Art. 199 Qualquer impedimento da Matriz, impedirá a Filial de se instalar no Município.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 200 Os valores das taxas a ser aplicado para as operadoras ficam assim definidas:

I – Taxa de exame do projeto de instalação da ERB – R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido;

II – Taxa de Licença (licenciamento inicial) - R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), a ser paga no ato da emissão da licença para instalação e funcionamento no primeiro ano;

III – Taxa de Fiscalização do Funcionamento – R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a ser paga anualmente no ato da renovação do Alvará de Funcionamento.

IV – Taxa de Fiscalização Ambiental - R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), devida pela análise das condições ambientais, no licenciamento inicial e na renovação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As operadoras já instaladas deverão quitar seus débitos com base nesse artigo, sendo devidos os últimos cinco anos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 As operadoras já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos dispositivos e prazos desta lei.

Art. 202 Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 203 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



Art. 204 A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 205 A Taxa, tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada pelo município através da agência de arrecadação municipal,

Artigo a base de cálculo desta taxa tendo como base e incidência todas as atividades econômicas com ou sem fins lucrativos exploradas no município que altere as condições pertinentes ao meio ambiente local, ou que sejam obrigadas a obterem licença ambiental dos órgãos ambientais da União e do Estado.

Art. 206 alíquotas fixas, tendo por base a Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§1º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades, e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos às Resoluções de n.º. 102/2005, 110/2005 e 111/05, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, e suas alterações, e os critérios utilizados na “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins

§2º As alíquotas são as estabelecidas na Tabela I, ANEXO IX desta Lei.

§3º Os valores das taxas expressos no **ANEXO**, serão atualizados anualmente, com base na variação da Unidade Padrão de Fiscal.



LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 207 Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art. 208 A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I – for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;

c) Comine-se penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 209 São parte integrante da legislação tributária, além das Leis e Decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 210 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão fazendário ou pelas Entidades às quais, por Lei ou Convênio, tal atribuição seja delegada.

Art. 211 Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais:

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos Órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 212 Os Órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 213 São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.



CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 214 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 215 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 216 São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 217 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 218 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou das atividades tributadas;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 219 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;



VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste Artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniários determinadas nesta Lei.

Art. 220 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no Artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 221 O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 222 Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoas jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 223 O domicílio tributário será consignado nas petições, guias ou outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 224 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 225 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;



II – Comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 226 O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR

Art. 227 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

Art. 228 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 229 Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 230 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão dos créditos tributários previstos nesta Lei.

Art. 231 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Art. 232 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Órgão fazendário competente.



Art. 233 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma das épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações devem conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 234 Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com esta Lei:

- I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II – Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 235 O lançamento do tributo independe:

- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 236 O contribuinte será intimado notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por publicidade em Órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 237 Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 238 A notificação de lançamento conterá:

- I – O endereço do imóvel tributário, se for o caso;
- II – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V – O prazo para recolhimento;
- VI – O comprovante, para o Órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único. A intimação prevista no § 2º do Artigo 331 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 239 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 240 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – Impugnação do sujeito passivo;
- II – Recurso de ofício;



III – Iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa promove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de auto lançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Art. 241 O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá por mais que duas vezes e em relação ao mesmo contribuinte, parcelamento relativo a débitos incidentes sobre imóveis não edificadas.

II – O número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – Para cada parcela o saldo devedor será utilizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV – O não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Parágrafo único. A moratória solicitada após vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 242 A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 243 A moratória em caráter geral poderá ser concedida por Lei, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter socioeconômico ou calamidade pública.

Art. 244 A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo, por Lei.

Art. 245 O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 246 Entende-se por moratória, para os efeitos desta Lei, a dilatação de prazo concedido para o pagamento da dívida, baseada em razões imperiosas de interesse público.

Art. 247 O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado



pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 248 A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 249 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 250 Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ou sujeito passivo e pela cassação ou revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO

Art. 251 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os Servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o Servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 252 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em Órgão Arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

Art. 253 É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 254 O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I – O principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária;

II – Sobre o valor principal atualizado será aplicado:

- a) Multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;
- c) Multa de 30% (trinta por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso;
- d) Multa de 40% (quarenta por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso.
- e) Multa de 50% (cinquenta por cento) acima de 120 (cento e vinte) dias de atraso
- f) juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês, qualquer fração superior a 5 (cinco) dias.

Art. 255 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 256 O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art. 257 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos parágrafos I e II do Artigo 266, da data extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do parágrafo III do Artigo 266, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 258 Prescreve 2 (dois) anos o direito de pleitear anulação de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 259 O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 260 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicadas por causa da restituição.

Art. 261 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Art. 262 Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art. 263 Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido a 1% (um por cento) por mês que ocorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



Art. 264 Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III – o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 265 A Lei poderá autorizar o Poder Executivo a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I – Notória pobreza do contribuinte;

II – Calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 266 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Parágrafo único do Artigo 281 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta

Art. 267 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I – durante prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 268 Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.



Art. 269 As importâncias relativas ao montante dos créditos tributários depositadas na repartição ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão definitiva, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Parágrafo único. Entende-se por decisão definitiva para os efeitos desta Lei, aquela que na esfera administrativa ou judicial não mais comporte recurso.

Art. 270 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de sua suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos Artigos 257 e 266.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO

Art. 271 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 272 A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Art. 273 A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de Lei, atendido ao disposto no Artigo 8 da Lei Orgânica do Município.

Art. 274 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, passando a vigorar 30 (trinta) dias após a sua publicação

Art. 275 As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão de benefício.

Art. 276 Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada através de Lei, cuja iniciativa deverá sustentar-se em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em Lei para a concessão.

§ 2º O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão ou favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 277 A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outra qualquer natureza a ela cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



Parágrafo único. Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I – Multa;
- II – Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – agravamento da multa;
- IV – Sujeição ao regime especial de fiscalização;
- V – Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

- I – Não concessão da licença;
- II – Suspensão da licença;
- III – cassação da licença.

Art. 279 Serão punidas:

- I – Com multa 100% (cem por cento) da unidade padrão fiscal do município (UPF) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçam, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II – Com multa de 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 280 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão de ela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou de administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 281 O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei será cobrada a multa acessória pelo descumprimento das determinações previstas no cumprimento da obrigação principal que é o pagamento dos tributos aqui dispostos.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será o acompanhamento diário pelo fisco municipal das atividades das entidades fiscalizadas pelo período de 30 (trinta) dias e podendo ser estendido por pelo mesmo período de acordo com as determinações do secretário municipal de finanças

Art. 282 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Artigo 3º da lei complementar federal 157 de 2016.

§ 2º As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais e transitado em julgado.



Art. 283 Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 284 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 285 O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizações relacionadas com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

Art. 286 Não se procederá contra Servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 287 A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art. 288 As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 289 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 290 A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 291 Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I** – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal eletrônica e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II** – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III** – remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV** – Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.



Art. 292 É considerada crime de sonegação fiscal, cujas providências para punição obedecerão a rito próprio, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

SEÇÃO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 293 Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) unidades fiscais do município (UPF)

I – Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma desta Lei;

II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar nulidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será elevada para 10 (dez) Unidades Fiscais do município (UPF), sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 294 As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 295 O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado à decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 296 Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 297 A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



Art. 298 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste Artigo não produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa definitiva ou judicial, passada em julgado.

Art. 299 A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 300 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 301 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 302 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO II CERTIDÕES

Art. 303 A pedido do contribuinte, em não havendo débito de sua responsabilidade, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 304 A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 305 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I – Não vencidos;

II – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 306 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 307 O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 308 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pessoalmente o Funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.



Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 309 As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 310 A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com: IV obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidiram atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se à data de nascimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 311 O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 312 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderão versar sobre a parte modificada.

Art. 313 O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão fazendário e respeitado o disposto nos Artigos 310 e 311, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.



§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais imediatas cobranças do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 314 Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município (UPF).

Art. 315 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – Legalmente prescritos;

II – Cujo o valor atualizado, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município (UPF)

III – de contribuintes que tenham falecido, deixando apenas bens de pequeno valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso III, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os Órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 316 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 317 O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do Órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida ativa.

Art. 318 As guias que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I – O nome do devedor e seu endereço;

II – O número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – A multa, os juros de mora e a correção monetária a que tiver sujeito o débito;

V – As custas judiciais.

Art. 319 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o Funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste Artigo se aplica, também, ao Servidor que reduzir ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 320 É solidariamente responsável com o Servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correções monetárias mencionadas nos dois Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 321 Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do Órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO



Art. 322 Competente à Fazenda Municipal, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, contados a partir da entrega dos documentos fiscais necessários à execução do trabalho, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 323 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único. A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Art. 324 A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos Artigos 95 a 97.

Art. 325 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 326 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 327 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos, da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.



Art. 328 As autoridades fiscais do Município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 329 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

§ 5º A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 330 Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I** – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II** – com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;
- III** – com a lavratura do auto de apreensão;
- IV** – Com a lavratura de auto de infração;
- V** – Com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II

INTIMAÇÃO PRELIMINAR

Art. 331 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de Lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.



§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 332 A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do intimado e conterá os elementos seguintes:

I – Nome do intimado;

II – local, dia E hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – Assinatura do notificante.

Art. 333 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 334 Não caberá intimação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II – Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

IDNR – AINR E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 335 O IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido, substituirá o Auto de Infração, por ser um levantamento de ofício, para os contribuintes que declararem e registrar em livro próprio, os seus balancetes balanços livro caixa – estes para a empresa do SIMPLES NACIONAL, para entidades financeiras prestações de contas por meio da contabilidade ou prestações apresentadas ao Banco Central.

I – O IDNR, deverá conter: identificação do sujeito passivo, do sujeito ativo, data do levantamento, se o levantamento for dos últimos 5 (cinco) anos, poderá ser lavrado em um único documento, apresentando o período do levantamento, o valor dos serviços sujeitos ao ISS, que será a base de cálculo, a alíquota aplicada, e o valor do Imposto, local para o contribuinte ou seu representante legal, tomar ciente da lavratura e identificação do responsável pela entidade, e assinatura do auditor;

II – O AINR Autorização do Imposto Não Recolhido: deverá conter todos os dados citado no preenchimento do IDNR;

III – O IDNR e o AINR, não darão direito a defesa por parte do contribuinte, por ser uma declaração lavrada pelo contribuinte, e o AINR tem a autorização do sujeito ativo, para emitir a nota fiscal eletrônica por meio do AIDF, Autorização para impressão de documento fiscal, e a NF-e, será emitida como prova da execução do serviço, portanto na NF-e, se encontra o fato gerador do imposto.

IV – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

a) mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

b) referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

c) descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;



d) conter intimação ao autuado para em 10 (dez) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas.

§ 1º As omissões ou incorreções da Notificação Auto de Infração, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, faz-se a menção dessa circunstância.

Art. 336 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 337 Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, se o representante ou preposto contra recibo datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art. 338 A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação e no diário oficial do município;

Art. 339 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo que por carta ou edital, conforme a circunstância, observado o disposto nos Artigos 326, 330 e 331 desta Lei.

Art. 340 Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade Administrativa e desde que efetue o pagamento da importância exigidas dentro do prazo para prestação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 341 O contribuinte que não concordar com o lançamento do Auto de Infração, porém não impugnar os levantamentos efetuados no IDNR ou AINR poderá, por petição, impugna-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no Órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art. 342 A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I – A autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II – A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;



V – O objetivo visado;

VI – Documentos comprobatórios da argumentação for o caso.

Art. 343 O impugnado será intimado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 344 O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 345 Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 346 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DEFESA

Art. 347 O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 348 A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo.

Art. 349 Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 350 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 351 Apresentada defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

SEÇÃO III PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 352 As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 353 Solicitada, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente definirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

I – O julgamento em primeira e segunda instâncias, serão aplicadas apenas para o auto de infração, este lançamento será aplicado quando o contribuinte cometer dolo, ou crime contra a ordem tributária.



II – O julgador em primeira instância será o Chefe da Agência de Arrecadação, e o Julgador em segunda instância será o procurador-geral do município.

Art. 353 – A Compete ao Chefe da Agência de Arrecadação:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador em primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância.

Art. 353 – B Compete ao Procurador-Geral do Município julgador em segunda instância:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador em segunda instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de segunda instância.

Art. 354 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior.

§ 1º A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º Ao autuado ou impugnador dar-se-à cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art. 355 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 356 O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 357 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 358 Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou produção de provas ou o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A autoridade não fixa adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 359 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 360 Sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a



impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 361 São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal determinado no artigo acima para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO IV **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 362 Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I – voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte.

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto, pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município (UPF).

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 363 Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 364 A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 365 São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 366 A segunda instância administrativa será representada por colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser constituído o colegiado referido no caput deste Artigo, ou não funcionando por qualquer motivo, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito.

Art. 367 É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO V **EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 368 As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no caso de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação.

II – Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;



III – pela notificação do contribuinte para vir receber o quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição dos produtos de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 218 e seus Parágrafos.

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 369 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços e podem ser eletrônicos e enviando por endereço eletrônico, confirmado o recebimento dos livros pelo profissional do fisco municipal o protocolo de recebimento será emitido também por meio eletrônico de dados.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 370 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Art. 371 O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – A lavratura do termo de início de fiscalização;

II – A intimação de apresentação de documento;

III – A Intimação será aceita também pelo meio eletrônico, apresentando o endereço eletrônico do contribuinte, e será considerado como ciente a visualização da intimação encaminhada pelo sujeito passivo ao sujeito ativo pelo meio eletrônico de dados quando se tratar da emissão do lançamento de ofício IDNR e AINR.

IV – A lavratura do auto de infração; será quando houve lançamento de ofício por arbitramento, ou por dolo;

V – A lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

VI – A prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º Falta de assinatura do contribuinte na intimação, implica na intimação por edital publicado no placar da prefeitura por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após essa data, deverá ser levantado o débito, inscrito em dívida ativa, e novamente faz a intimação por AR e por edital, após 48 (quarenta e oito) horas da intimação, será levado a protesto no cartório de Protesto.

§ 4º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em intimação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.



SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO FEDERAL

Art. 372 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município.

Art. 373 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as deverá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

§2º A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 374 Ficam instituídas no Município, a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o Anexo I desta Lei.

§1º O valor do Imposto Sobre Serviços – ISS declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio das declarações tratadas no *caput* deste artigo, e não pago, ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§2º O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§3º Credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§4º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§5º As Declarações acima tratadas, deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

§6º A declaração que se refere ao *caput* deste artigo, deverá ser apresentada em meio magnético até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês em referência.



Art. 375 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Art. 376 É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante intimação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL

Art. 377. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I** – O devedor;
- II** – O fiador;
- III** – O espólio;
- IV** – A massa;
- V** – O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI** – Os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos de Finanças Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, sendo que os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 378 A petição inicial indicará apenas:

- I** – O juiz a quem é dirigida;
- II** – O pedido;
- III** – O requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 379 Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I** – Efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II** – Oferecer fiança bancária;
- III** – nomear bens à penhora;
- IV** – Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o



consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-ão aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 380 Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 381 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for. A qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 382 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830. De 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 383 A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 384 O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

Art. 385 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – Omitir informações ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;



III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativos à prestação de serviço efetivamente realizada ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VI – Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 386 Constitui crime da mesma natureza:

I – Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – Deixar de aplicar ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida a finanças pública municipal.

SEÇÃO II

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 387 Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal:

I – Extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Fazendária. Valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

SEÇÃO III

OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 388 Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do Tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 389 Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-lhes o disposto no Art. 100, do Código Penal.

Art. 390 Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.



CAPÍTULO VI

UNIDADE PADRÃO FISCAL - UPF

Art. 391 Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada “UNIDADE PADRÃO FISCAL”, representada pela sigla “UPF”. Instituído pelo Governo Municipal, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos municipais. O valor da UPF em reais corresponde a R\$ 5,95 (cinco reais e noventa com cinco centavos), atualizada anualmente por ato do Governo Municipal, mediante aplicação do IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo)

CAPÍTULO VII

SOLIDARIEDADE

Art. 392 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Preço Público (Tarifa), as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos, do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 393 A base de cálculo do Preço Público (Tarifa) referente à Ocupação e Permanência em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos, e será calculada de acordo com a Tabela II, Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei qualquer obra de implantação ou extensão das já existentes, dependerão da expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 394 Enquadrando-se o sujeito passivo da obrigação do Preço Público (Tarifa), em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 395 Caso as concessionárias que utilizam os bens públicos municipais deixem de informar e assinar os instrumentos da espécie no prazo que lhes foi concedido, e após notificados, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos lançamentos devidos de seu crédito, calculado na forma estabelecida na Tabela II. Anexo III desta Lei.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 396 O Preço Público será devido, mensalmente, e será recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.



Parágrafo único. As condições de pagamento e data de vencimento do Preço Público serão estabelecidas pelo Calendário Fiscal.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397 As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nos logradouros públicos e obras de arte especiais do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Finanças, em meio digital, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Termo de Permissão de Uso.

Art. 398 É obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo de responsabilidade da autorizada a restauração das condições anteriores à execução.

Art. 399 As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de gás, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet, de linhas de transmissão, de linhas férreas e de outros processos de transmissão, de transporte, e de infraestrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no Subsolo, no Solo e no Espaço Aéreo, das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos do Município, deverão:

I - No prazo de 06 (seis) meses se adequarem às disposições desta Lei Complementar, sendo o Preço Público devido desde a data de sua publicação;

II - Apresentar cadastro, mapas, memoriais, extensões e projeto técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas, dos postes, das torres de transmissão, das linhas de transmissões, dos telefones públicos “orelhões”, das linhas férreas e dos demais equipamentos já existentes;

III - solicitar o Termo de Autorização de Uso, de acordo com modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 400 As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de gás, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet, de linhas de transmissão, de linhas férreas e de outros processos de transmissão, de transporte, e de infraestrutura. Que não cumprirem o disposto nos Artigos 397 e 399, desta Lei, sofrerão as seguintes penalidades após a devida notificação:

I - Multa de R\$ 10.000,00 e será lavrada outra notificação;

II - Multa de R\$ 20.000,00 por não cumprimento do disposto no caput deste artigo, e não cumprida a segunda notificação, sendo lavrada outra notificação;

III - multa de R\$ 50.000,00 por não cumprimento do disposto no caput deste artigo, e não cumprida a terceira notificação.

§ 1º. Após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo de outras garantias, lançará o valor devido por estimativa.

§ 2º. Constituído e Lançado o crédito e não pago, o contribuinte será inscrito em dívida ativa, protesto em Cartório e posterior cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS



SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO

Art. 401 Poderá ser autorizada a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para:

- I - emissão E escrituração dos livros fiscais obrigatórios;
- II - Emissão das Notas Fiscais de Serviços;
- III - emissão da AIDF.

§ 1º A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para Mapa de Apuração do ISS - Instituições Financeiras e Recibo de Retenção do ISS prescinde de autorização.

§ 2º A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Cupom Fiscal, por ECF, será regulada pelas normas contidas na Seção III do Capítulo III deste Título.

§ 3º Quando autorizada, a emissão ou escrituração de livros, notas e outros documentos fiscais através de processamento eletrônico de dados obedecerão, no que couberem, as normas dos Capítulos II, III e IV deste Título.

Art. 402 O uso do sistema eletrônico de processamento de dados, por parte de contribuintes estabelecidos neste Município, será autorizado pela Secretaria de Finanças, em requerimento próprio, contendo as seguintes informações:

- I - Motivo do preenchimento;
- II - identificação E endereço do contribuinte;
- III - documentos e livros fiscais a serem processados;
- IV - Configuração do equipamento;
- V - identificação E assinatura da pessoa autorizada a preencher a declaração e o requerimento.

§ 1º O pedido mencionado neste artigo deverá ser instruído com:

- I - Os modelos das notas, documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados por processamento de dados;
- II - A Declaração Conjunta de Responsabilidade, firmada pelo representante legal da empresa e pela empresa responsável pelo sistema de informática.

§ 2º A Secretaria de Finanças instituirá os modelos de requerimento para utilização do sistema eletrônico de processamento de dados e da Declaração Conjunta de Responsabilidade tratados neste artigo.

Art. 403 A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerá ao disposto no artigo 402, no que couber, e deverá ser encaminhada à Secretaria de Finanças com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 404 Os contadores ou técnicos em contabilidade regularmente contratados pelos contribuintes prestarão, para fins de pedido de utilização de sistema eletrônico, as informações necessárias, relativamente ao prestador de serviços.

Art. 405 Os contadores ou técnicos em contabilidade, regularmente inscritos no CADES, poderão solicitar uma única autorização para emissão e escrituração dos livros fiscais obrigatórios por processamento eletrônico de dados, englobando todos os usuários.

§ 1º À solicitação prevista no *caput* deste artigo deverá ser anexada a relação dos prestadores de serviços contratantes dos serviços de contabilidade.

§ 2º Qualquer alteração na relação dos prestadores de serviços, mencionada no § 1º deste artigo, deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da alteração.

Art. 406 O contribuinte que utilizar livros e documentos por sistema eletrônico de processamento



de dados fornecerá ao fisco, quando exigidos, os registros ou formulários ainda não impressos.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 407 O estabelecimento autorizado a emitir notas fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a manter, pelo prazo de dois anos, o arquivo magnético com registro fiscal referente à totalidade das prestações de serviços realizadas no exercício.

Art. 408 O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo:

I - Descrição;

II - Gabarito de registro ou *layout* dos arquivos;

III - listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 221.

SEÇÃO III DOS FORMULÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E AIDF

Art. 409 Os formulários destinados à emissão de notas fiscais e AIDF, por processamento eletrônico, além dos campos próprios, deverão conter a numeração de controle, impressa tipograficamente.

Parágrafo único. A numeração de controle dos formulários será efetuada em ordem crescente de 1 a 999.999 e, quando atingido esse limite, deverá ser reiniciada, precedida da letra "A", e assim sucessivamente, na ordem alfabética.

Art. 410 Quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, os formulários tratados nesta Seção deverão ser enfileirados em blocos de, no máximo, quinhentos jogos, em ordem de controle numérica sequencial, no prazo de até sessenta dias, contados da inutilização.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os formulários deverão permanecer em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de cinco anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato que motivou a inutilização.

Art. 411 Para a empresa que possuir mais de um estabelecimento, neste Município, poderá ser autorizado o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º Na hipótese deste artigo, será solicitada AIDF única, indicando-se os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum.

§ 3º Os números de ordem dos formulários destinados a cada estabelecimento usuário deverão ser comunicados à Secretaria de Finanças, inclusive eventuais alterações, no prazo de até cinco dias úteis, contados da ocorrência do fato.

§ 4º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja autorização prévia da Secretaria de Finanças.

Art. 412 A confecção dos formulários referidos nesta Seção será autorizada através da AIDF.

CAPÍTULO IX



DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 413 No caso do contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - Quando se tratar de irregularidade com relação a obrigação acessória, a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado, instruído com:

- a) a relação discriminativa das infrações cometidas;
- b) prova da correção da obrigação, quando possível.

II - No caso de tributo não recolhido, deverá efetuar, de imediato, alternativamente:

- a) o pagamento da importância devida, acrescida da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
- b) o requerimento de parcelamento dos débitos;
- c) o depósito da importância julgada devida, quando o montante do tributo dependa de apuração circunstanciada.

Art. 414 Nos casos de inutilização, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, a denúncia espontânea elidirá a cobrança de penalidade quando houver possibilidade de serem os mesmos reconstituídos ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias.

Art. 415 A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Capítulo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 416 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 417 Fica o Prefeito autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas fiscais.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 418 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UPF) no valor de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionadas, consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a X que acompanham.

Art. 419 As extrações de produtos minerais serão legisladas e regulamentadas por meio da **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 e os REGULAMENTOS DESSAS LEIS E QUAISQUER OUTRAS LEI FEDERAL QUE VENHA SUBSTITUÍ-LAS.**

Art. 420 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua vigência.



Art. 421 Esta Lei entrará em vigor em 09 de janeiro de 2023 revogada as demais disposições em contrário.

LEANDRO FERNANDES SOARES:01953407102 Assinado de forma digital
por LEANDRO FERNANDES
SOARES:01953407102

LEANDRO FERNANDES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

Lagoa do Tocantins– TO, 09 de janeiro de 2023.



ANEXO I

TABELA I

VALOR DE FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

ITEM	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,90
	11 a 15	0,85
	16 a 20	0,80
	21 a 25	0,75
	Acima de 26	0,50

TABELA II

VALOR DE SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	Meio de quadra com uma frente	1,00
2	Meio de quadra com duas frentes	1,10
3	Fundos	0,90
4	Encravado	0,80
5	Esquina com mais de uma frente	1,10
6	Gleba	0,70

TABELA III

VALORES DE TOPOGRAFIA DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	Plana	1,00
2	Aclive Suave	0,95
3	Aclive Acentuado	0,80



4	Declive Suave	0,95
5	Declive Acentuado	0,80
6	Irregular	0,70

TABELA VI
VALORES DE PEDOLOGIA DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	Firme	1,00
2	Rochoso	0,90
3	Alagado	0,75
4	Inundável	0,75
5	Arenoso	0,75
6	Combinação de mais de um item anterior	0,65



ANEXO II

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS ISS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ISS VARIÁVEL
1	Serviços de informática e congêneres:	5%
1.01	Profissionais autônomos da área de desenvolvimento, análise, programação, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
1.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de desenvolvimento, análise, programação, licenciamento, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador, customizáveis e não-customizáveis.	5%
1.03	Profissionais autônomos da área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
1.04	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. EXCETO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.	5%
1.05	Provedores de acesso às redes de comunicações, de voz, de aplicação, tratamento de dados e hospedagem na Internet.	5%
1.06	Profissionais autônomos da área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer". EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
1.07	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer".	5%
1.08	Serviços de acesso à Internet - "lan-house".	5%

1.09-	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Profissionais autônomos da área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
2.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.	5%
2.03	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de testes e análises técnicas e científicas de materiais de qualquer natureza, exclusive atividades de análise clínica laboratorial relacionada à área da saúde humana.	5%
2.04	Pesquisa de mercado e de opinião pública.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Exploração de casas ou espaços para festas e demais eventos, exclusive para esportes, com infraestrutura própria e organizada.	5%
3.02	Exploração e gestão de quadras e instalações esportivas, estádios, ginásios, canchas e outras denominações congêneres, para usos esportivos e jogos, com infraestrutura própria e organizada.	5%
3.03	Exploração e gestão de espaços e prédios históricos e atrações similares.	5%
3.04	Exploração e gestão de escritórios de atividades administrativas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
3.05	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.06	Exploração de espaços, compartilhado ou não, em ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.07	Cessão de andaimes, palcos, coberturas, banheiros móveis e outras estruturas de uso temporário.	5%
3.08	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Profissionais autônomos de medicina, farmácia e odontologia em	*

	geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	
4.02	Profissionais autônomos de enfermagem. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
4.03	Profissionais autônomos de nutrição, inclusive terapia de nutrição enteral e parenteral, psicologia, psicanálise, fisioterapia, acupuntura, protético e demais atividades de profissionais da área ou relacionados à saúde, exceto os relatados nos itens anteriores. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
4.04	Hospitais, Clínicas e casas de saúde.	5%
4.05	Clínicas odontológicas em geral.	5%
4.06	Pronto-socorro, ambulatórios e unidades para atendimento a urgências.	5%
4.07	Serviços móveis de atendimento a urgências, inclusive remoção de pacientes.	5%
4.08	Serviços de vacinação e imunização humana.	5%
4.09	Serviços de reprodução humana assistida, inseminação artificial e fertilização in vitro.	5%
4.10	Laboratórios de anatomia patológica e citológica.	5%
4.11	Laboratórios de análises clínicas.	5%
4.12	Serviços de coleta de material para análise laboratorial.	5%
4.13	Serviços de diálise, hemodiálise e nefrologia.	5%
4.14	Serviços de diagnóstico por imagem, com ou sem uso de radiação ionizante, inclusive tomografia.	5%
4.15	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.	5%
4.16	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.	5%
4.17	Serviços de quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, litotripsia e outros de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados nos itens anteriores.	5%
4.18	Bancos de células, sêmen, óvulos e tecidos humanos.	5%
4.19	Serviços de apoio à gestão de saúde, inclusive cooperativas, exceto planos de saúde.	5%
4.20	Bancos de leite humano.	5%
4.21	Bancos de sangue em geral.	5%
4.22	Clínicas, residências e condomínios para idosos.	5%

4.23	Clínicas de assistência a deficientes físicos, a pacientes portadores de enfermidades graves, imunodeprimidos e convalescentes.	5%
4.24	Sanatórios, manicômios e clínicas de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.	5%
4.25	Serviços de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.	5%
4.26	Orfanatos, creches e albergues de assistência social.	5%
4.27	Serviços de elaboração de próteses dentárias, feitos por encomenda e para usuário final. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
4.28	Serviços de elaboração de próteses, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, feitos por encomenda e para usuário final.	5%
4.29	Serviços de elaboração de lentes para uso óptico, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
4.30	Serviços farmacêuticos com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para usuário final.	5%
4.31	Planos de medicina em grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica.	5%
4.32	Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	*
5.01	Profissionais autônomos de veterinária em geral, inclusive zootecnia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios e prontos-socorros na área veterinária.	5%
5.03	Serviços farmacêuticos veterinários com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para aplicação específica.	5%
5.04	Serviços de elaboração de próteses de uso veterinário, feitos por encomenda e para aplicação específica.	5%
5.05	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.06	Inseminação artificial, fertilização in vitro, pesquisa e desenvolvimento de material genético na área veterinária.	5%
5.07	Bancos de sangue, de sêmen, de óvulos e de órgãos animais.	5%

5.08	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos animais de qualquer espécie.	5%
5.09	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário.	5%
5.10	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento de animais.	5%
5.11	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Profissionais autônomos na área de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro, Pedicuro, Massagistas, Instrutor de atividade física e Esteticista, de formação profissional de nível médio. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
6.02	Salões de beleza, de barbearia, de cabeleireiro, de manicuro e de pedicuro - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
6.03	Salões e consultórios de esteticista, tratamento de pele e depilação, constituída de profissionais de formação de nível médio - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
6.04	Serviços de banho, duchas, sauna e massagens, exceto spa - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
6.05	Serviços de ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e outras atividades físicas de qualquer natureza - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
6.06	Centros de emagrecimento, inclusive spa. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7	Serviços relativos à engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.01	Profissionais autônomos de formação de ensino superior na área de Engenharia, inclusive Agrônomo, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
7.02	Profissionais autônomos de formação de ensino médio da área de construção civil, hidráulica e elétrica, inclusive serviços de colocação e instalação de máquinas, equipamentos, bens e materiais em geral, decoração, paisagismo e jardinagem.	*

	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	
7.03	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%
7.04	Execução, por empreitada ou subempreitada, de instalação e remoção de andaimes, palcos, arquibancadas, coberturas e outras instalações de uso temporário.	5%
7.05	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de sondagem e perfuração de poços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%
7.06	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%
7.07	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de preparo de terreno, inclusive desmonte, escavação, aterro, terraplanagem e remoção de materiais do local da obra.	5%
7.08	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de concretagem, inclusive por meio de betoneiras, e pavimentação.	5%
7.09	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de instalação, inclusive conexão de aparelhos e instrumentos com as redes elétrica, hidráulica, de gás e de sistemas de segurança, e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%
7.10	Elaboração de projetos e anteprojetos, planos diretores, estudos de viabilidade e organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive levantamento, coleta e análise de dados para execução de obra. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
7.11	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de demolição, parcial ou total, de obra de qualquer natureza, inclusive por implosão.	5%
7.12	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis e bens em geral, inclusive de estradas, pontes, túneis, ferrovias, aeroportos, portos, monumentos, obras de arte e afins (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do	5%

	serviço fora do local da prestação dos serviços).	
7.13	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins.	5%
7.14	Execução, por empreitada ou subempreitada exclusivamente de mão-de-obra, de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, material elétrico, hidráulico, granito ou mármore, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.15	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de recuperação, limpeza, raspagem, polimento e lustração de pisos, móveis, fachadas de prédios, janelas, chaminés e afins.	5%
7.16	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de calafetação de tetos, forros, lajes, piscinas, tanques, poços, tonéis, cisternas, janelas, chaminés e afins. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de obras de construção civil.	5%
7.18	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de imóveis, residenciais ou não, e de logradouros públicos.	5%
7.19	Serviços de incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.20	Serviços de decoração e paisagismo de imóveis em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
7.21	Execução, por empreitada ou subempreitada, de jardinagem, corte e poda de árvores, arbustos e gramados, inclusive em logradouros públicos e canteiros centrais e marginais de estradas, rodovias e ferrovias.	5%
7.22	Serviços de monitoração, fiscalização, exame, controle e tratamento de efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos, em atividades industriais, comerciais e de serviços públicos ou privados.	5%
7.23	Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização, inclusive aérea.	5%
7.24	Serviços de florestamento, inclusive preparo e a correção da terra,	5%

	reflorestamento, semeadura e adubação.	
7.25	Serviços de escoramento, de imóveis ou terrenos, contenção de encostas e serviços paralelos de controlar e deter quedas de barreiras, árvores ou pedras.	5%
7.26	Serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes.	5%
7.27	Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, inclusive agrônômica, arquitetura e urbanismo.	5%
7.28	Serviços de aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.	5%
7.29	Serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, escafandria, mergulho, perfilarem, concertação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%
7.30	Serviços de pesquisa, prospecção, perfuração, recuperação, desmonte, fragmentação, granulação, moagem, classificação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais, exceto petróleo e gás natural.	5%
7.31	Serviços de nucleação e bombardeamento de nuvens.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível superior.	*
8.02	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível médio.	*
8.03	Educação infantil pré-escolar, creche e ensino fundamental.	5%
8.04	Ensino de nível médio.	5%
8.05	Ensino de nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.	5%
8.06	Ensino de formação de condutores de veículos motorizados.	5%
8.07	Ensino de pilotagem de aeronaves.	5%
8.08	Ensino de idiomas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
8.09	Ensino e treinamento em informática. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
8.10	Treinamento em desenvolvimento profissional de qualquer área, exceto esportes.	5%
8.11	Cursos preparatórios para concursos.	5%

8.12	Cursos, treinamento e ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, não especificado nos itens anteriores.	5%
8.13	Avaliação psicológica ou de conhecimento técnico para qualquer fim. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
8.14	Orientação pedagógica e educacional.	5%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível superior. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
9.02	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível médio. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
9.03	Serviços de hotéis, apart-hotéis, flat, hotéis fazenda, resort e hotéis residência (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.04	Serviços de motéis, pensões e pousadas (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviços de hospedagem.	5%
9.06	Serviços de hotelaria marítima.	5%
9.07	Albergues, exceto assistenciais.	5%
9.08	Campings e parques com fornecimento de serviços de hospedagem.	5%
9.10	Agências e intermediações de viagem, de venda de passagem, de reserva de hotéis e de passeios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
9.11	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Profissionais autônomos na área de agenciamento, representante, intermediação e corretagem de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de operações de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, inclusive de capitalização, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.06	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
10.08	Agenciamento, corretagem ou intermediação de ações e demais títulos negociáveis na Bolsa de Mercadorias e Futuros.	5%
10.09	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos nos itens acima. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
10.10	Agenciamento marítimo.	5%
10.11	Agenciamento de notícias, de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
10.12	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
10.13	Serviços de distribuição de bens de terceiros, exceto distribuição e comercialização por conta própria.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Profissionais autônomos da área de segurança e vigilância.	*
11.02	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Guarda de embarcações - cais, marina e similares.	5%
11.04	Guarda de aeronaves.	5%
11.04	Serviços de vigilância, rastreamento, monitoramento, segurança e escolta de bens de qualquer natureza, ou de pessoas, presencial ou à distância. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
11.05	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, inclusive em estabelecimentos próprios ou dos	5%

	tomadores do serviço.	
11.06	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos.	5%
11.07	Guarda, carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em frigoríficos, armazéns gerais e “porto seco” (estação aduaneira interior), inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Profissionais autônomos da área de diversões, lazer e entretenimento, exceto artistas e técnicos em espetáculos de diversões com registro profissional no Ministério do Trabalho e preenchido os requisitos previstos na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
12.02	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em área pública, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
12.03	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em locais públicos fechados, clubes, casas de show, estádios ou em qualquer outro recinto fechado, público ou particular, exceto teatros, circos e cinemas, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
12.04	Espectáculos teatrais, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como teatro no cadastro mobiliário do Município.	5%
12.05	Espectáculos circenses, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como circos no cadastro mobiliário do Município.	5%
12.06	Exibições cinematográficas, realizadas em estabelecimentos inscritos e definidos como cinema no cadastro mobiliário do Município.	5%
12.07	Parques de diversões e parques temáticos.	5%
12.08	Programas de auditório, realizados em recinto fechado, mediante venda de ingresso ou outra forma de remuneração.	5%
12.09	Boates, danceterias, ‘night club’ e ‘taxi-dancing’.	5%
12.10	Feiras, exposições, congressos e desfiles de moda.	5%
12.11	Bilhares, sinucas, boliches, ‘pimbolim’ e outros jogos de mesa.	5%
12.12	Jogos e diversões eletrônicas.	5%

12.13	Corridas e competições de animais.	5%
12.14	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em estádios, quadras, canchas e ginásios.	5%
12.15	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em área pública.	5%
12.16	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.17	Fornecimento de filmes, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas e de destreza física, por meio de CD, DVD ou equipamento similar, quando não se tratar de venda do equipamento, ou qualquer outro meio de transferência de sua titularidade.	5%
12.18	Parques e jardins zoológicos, exibição de animais em veículos ou trailer, parques de águas minerais, parques de turismo ou 'ecoturismo', parques de passeio, de cavalgada ou de pesca, com venda de ingressos ou outra forma de remuneração.	5%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Profissionais autônomos na área de fotografia e cinematografia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
13.02	Laboratórios de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.	5%
13.03	Serviços de cópia, reprodução e ampliação de qualquer tipo de documento em papel ou plástico, inclusive por meio digital.	5%
13.04	Serviços de fotografia e reprodução de fotos, inclusive elaboração de álbuns, catálogos, 'book', 'folder', panfletos, 'display' e cartazes, inclusive montagens e restaurações, feitos por encomenda.	5%
13.05	Serviços de filmagem e reprodução de filmes, inclusive filmagem, em DVD ou equipamento similar, de festas ou eventos de qualquer natureza, feitos por encomenda. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%

13.06	Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, feitos por encomenda.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	5%
14.01	Profissionais autônomos da área de conserto, manutenção, pintura, limpeza, lavagem, lustração, polimento e outros serviços, em veículos motorizados ou não, máquinas, equipamentos e objetos quaisquer. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
14.02	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, blindagem, lubrificação, lustração e limpeza de veículos a motor (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	5%
14.03	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, lubrificação, lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	5%
14.04	Serviços de conserto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, recondicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	5%
14.05	Serviços de assistência técnica. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.07	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros.	5%
14.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.09	Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para guarnecer pinturas, fotos, desenhos e gravuras.	5%
14.10	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
14.11	Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais	5%

	peças têxteis de terceiros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	
14.12	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.13	Marcenaria e marchetaria, inclusive polimento de móveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
14.14	Serralheria, Guincho inframunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras.	
15.01	Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos.	5%
15.02	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos.	5%
15.03	Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de consórcios.	5%
15.04	Serviços de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e outros recebíveis.	5%
15.05	Serviços de abertura e manutenção de contas bancárias, inclusive de investimentos e poupança; acesso, movimentação, atendimento e consultas, inclusive a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.06	Serviços de guarda e manutenção de cofres particulares.	5%
15.07	Serviços de administração e manutenção de terminais eletrônicos, e de atendimento, inclusive dos bens e equipamentos relacionados.	5%
15.08	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, de idoneidade, de capacidade financeira, de garantia de performance, inclusive concessão de aval, fiança e anuência.	5%
15.09	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos ou sistemas cadastrais.	5%
15.10	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.	5%
15.11	Coleta e entrega de documentos, bens e valores.	5%
15.12	Abono ou endosso de firmas em qualquer documento.	5%
15.13	Comunicação com outra agência ou com a administração central	5%

	por conta de terceiros.	
15.14	Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.15	Serviços relacionados a operações de crédito: emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e outros tipos de garantia; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.16	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.	5%
15.17	Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.18	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.19	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.20	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.21	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.22	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência	5%

	de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.23	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.24	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Profissionais autônomos da área de transporte, inclusive Motoristas e Taxistas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
16.02	Serviços de reboque de veículos.	5%
16.03	Transporte de natureza municipal ferroviário e metroviário de passageiros.	5%
16.04	Transporte de natureza municipal ferroviário de cargas.	5%
16.05	Transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros - ônibus.	5%
16.06	Transporte rodoviário municipal de passageiros - vans e micro-ônibus. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.07	Serviço de táxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.08	Serviço de mototáxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.09	Transporte municipal de passageiros para passeios e excursões, por frete ou conta própria. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.10	Transporte escolar. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.11	Transporte municipal rodoviário de mudanças. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.12	Transporte municipal rodoviário de cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.13	Trens turísticos, teleféricos e similares. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.14	Transporte municipal por navegação - passageiros e cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%

16.15	Serviço de táxi-aéreo municipal. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Profissionais autônomos da área de Direito, Contabilidade, Auditoria, Administração de Empresas, Atuária, Estatística e Economista. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
17.02	Profissionais autônomos da área de Publicitário, Datilografia, Digitação, Estenografia, Tradução, Redação e Secretariado. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
17.03	Serviços de teleatendimento, telemarketing, "call-center", desenvolvidos através da telemática e múltiplas mídias. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.04	Serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.05	Serviços de investigação e informação para fins de cadastro. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.06	Serviços de análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, exceto os de natureza cadastral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.07	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.08	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.09	Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.10	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.	5%
17.11	Agência de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%

	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	
17.12	Franquias (franchising).	5%
17.13	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.14	Medição de consumo de energia, água e gás.	5%
17.15	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e seminários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.16	Organização de festas e recepções.	5%
17.17	Serviços de bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, quando comercializados pelo próprio prestador do serviço).	5%
17.18	Administração em geral de bens e negócios de terceiros, inclusive administração de imóveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.19	Serviços de leilão, arrematação ou pregão. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.20	Advocacia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.21	Análise de Organização e Métodos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.22	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.23	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.24	Consultoria e assessoria econômica ou financeira. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.25	Estatística. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
17.26	Serviços de cobrança em geral.	5%
17.27	Emissão, administração e controle de vales-alimentação, vales-transportes e similares para terceiros.	5%
17.28	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring').	5%

17.29	Apresentação de palestras, conferências e seminários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Profissionais autônomos da área de Seguros - Colaborador, Agente, Preposto, Inspetor, Avaliador, Despachante e outras atividades conexas, exceto Corretor de Seguros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
18.02	Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, inclusive perícias de sinistros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
18.03	Serviços de prevenção, gerência e administração de riscos seguráveis.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.	
19.01	Profissionais autônomos da área de venda de produtos de loteria em geral, inclusive de títulos de capitalização. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
19.02	Serviços de apostas, bingos, cassinos e jogos de cartas, inclusive entidade turfística, exceto casas lotéricas.	5%
19.03	Casas lotéricas ou "loterias esportivas".	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
20.01	Profissionais autônomos da área de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, inclusive prático, capataz, conferente de cargas, armador, tripulante e bilheteiro.	5%
20.02	Serviços de apoio marítimo e movimentação de embarcações.	5%
20.03	Serviços de apoio em terminais portuários, ferroportuários ou ferroviários, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	5%
20.04	Serviços de apoio em terminais aeroportuários ou aeroportos, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	5%
20.04	Serviços de apoio em terminais rodoviários e metroviários,	5%

	inclusive venda de bilhetes, atendimento ao usuário, segurança e serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	
21	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	
21.01	Serviços notariais e de registro público de atos extrajudiciais - Cartórios.	5%
22	Serviços de exploração de rodovias.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Profissionais autônomos na área de programação e comunicação visual, exceto desenho técnico. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
23.02	Serviços de elaboração de projetos e execução de desenhos industriais, inclusive orientação sobre inovações tecnológicas, processos de fabricação e formatos de embalagens e produtos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Profissionais autônomos na área de confecção de chaves, carimbos, placas, banners e adesivos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
24.02	Serviços de chaveiro, inclusive conserto e instalação de fechaduras. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
24.03	Confecção de carimbos sob encomenda em metal, madeira ou borracha. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
24.04	Confecção de placas ou sinalização visual, feitas sob encomenda, em qualquer material. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
24.05	Confecção de peças publicitárias (banners), feitas sob encomenda, em plástico, tecido ou papel. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
25	Serviços funerários.	
25.01	Profissionais autônomos na área de serviços funerários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
25.02	Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de sala para velório; transporte; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de	5%

	óbito; fornecimento de véu e outros adornos. Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	Serviços de embalsamento, embelezamento, conservação ou renovação de cadáveres.	5%
25.04	Serviços de cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.05	Serviços de exumação de cadáveres. 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
25.06	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
25.07	Planos ou convênios funerários.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	5%
26.02	Serviços prestados por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	5%
26.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive correios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
27.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
27.03	Serviços de planejamento, organização, administração e execução de serviços sociais, inclusive estudos socioeconômicos, prestados à administração pública direta ou indireta, às empresas privadas e outros tomadores desses serviços.	5%
28	Serviços de avaliação de bens.	
28.01	Profissionais autônomos da área de avaliação de bens, exceto para fins de contratos de seguros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
28.02	Serviços de avaliação de bens tangíveis ou intangíveis, de semoventes e de serviços, inclusive elaboração de parecer ou laudo técnico ou comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES	5%

	NACIONAL	
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
29.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
20.03	Serviços de organização, classificação e catalogação de livros, documentos, manuscritos, mapotecas, publicações, bibliografia e referência, inclusive administração do acervo e atualização de bancos de dados correspondentes.	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de biologia, biotecnologia e química. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
30.02	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biologia, inclusive os relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.	5%
30.03	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biotecnologia, inclusive microbiologia e engenharia genética para todos os fins.	5%
30.04	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área química, inclusive análises químicas, processos de tecnologia química e certificação de responsabilidade técnica.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação, inclusive topografia e agrimensura. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
31.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Profissionais autônomos da área de desenho técnico em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Profissionais autônomos das áreas de desembaraço aduaneiro, comissário e despachante. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES	*

	NACIONAL	
33.02	Serviços de desembaraço aduaneiro, inclusive de mercadorias e bagagens, além do preparo e organização dos documentos nas repartições.	5%
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Profissionais autônomos das áreas de investigação particular. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
34.02	Serviços de investigações particulares para qualquer fim.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Profissionais autônomos das áreas de reportagem, jornalismo e relações públicas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
35.02	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Profissionais autônomos da área de meteorologia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
36.02	Serviços de meteorologia, inclusive executar previsões meteorológicas e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Profissionais autônomos das áreas de artistas, atletas, modelos e manequins. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
37.02	Serviços de seleção, contratação e fornecimento de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Profissionais autônomos da área de museologia, inclusive restauração de obras de arte. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
38.02	Serviços de conservação, classificação e apresentação dos acervos de museus.	5%
38.03	Serviços de consultoria e assessoria na área de museologia, inclusive perícias destinadas a apurar valores históricos, artísticos ou científicos de bens museológicos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	



39.01	Profissionais autônomos das áreas de ourivesaria e lapidação. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*
39.02	Serviços de ourivesaria e lapidação em bens de terceiros.	5%
40	Serviços relativos à obra de arte sob encomenda.	
40.01	Profissionais autônomos na área de concepção, criação e execução de obra de arte sob encomenda. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*



ANEXO III

TABELA II

M² DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m²)

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO

1 – Imóveis até 200 m² – POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 100 m ²	De 101 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor em UPF	10	15	20	25

2 – Imóveis acima de 200 m² – POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

Padrão	0.4 0 – Médio	0.3 0 – Superior	0 – Fino 0.2	0.1 0 – Luxo
Valor em UPF	30	35	40	45

B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

1 – Imóveis de 1 a 4 pavimentos – POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	80 m ² Até	De 81 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor em UPF	25	30	35	40

2 – Imóveis acima de 4 pavimentos e/ou superior a 200 m² – PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

Padrão	1.4 0 - Médio	1.3 0 – Superior	0 – Fino 1.2	1.1 0 – Luxo
Valor em UPF	45	50	55	60

II – IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL (por m²)

TIPO	USO	VALOR EM UPF
	1 – COMERCIAL – (C) – Comércio	
C1 – C2 – C3	Comércio varejista de âmbito local – Diversos – Atacadista	60
	2 – COMERCIAL – (S) – Serviço	
S1 – S2	Serviço de âmbito local – Diversificado	80
S 2.2	Pessoais e da saúde	80
S 2.5	Hospedagem	80
S 2.5	Hospedagem (superior a 2500 m2 c/ elevador)	80
S 2.8	De Oficinas	80
S 2.9	De Arrend. Dist. Guarda Bens Móveis	80
S 3	Serviços Especiais	80
	3 - INSTITUCIONAL (E)	
E 1	Instituições de âmbito local	60
E 1.3	Saúde	80
E 2	Instituições Especiais	80
E 2.3	Saúde	80
E 3	Instituições Especiais	80
E 3.3	Saúde	80
	4 - INDUSTRIAL (I)	
I1 – I2 – I3	Indústria não Incômodas N – diversificadas - especiais	80
I4	Galpão (sem fim especificado)	80



ANEXO IV

TABELA I

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE VALOR VENAL
	Nas transmissões compreendidas a Programa de Habitação de Interesse Social:	
1.1	Na primeira transmissão do imóvel	1,00%
1.2	Nas demais transmissão do imóvel	2,5%
	Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:	
2.1	Sobre o valor efetivamente financiado	2,0%
2.2	Sobre o valor restante do financiamento	2,0%
.	Nas demais transmissões na Zona Urbana	2,5%



ANEXO V
TABELA I
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO
ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ATIVIDADES		VALORES EXPRESSOS EM UPF	
ITEM	1 – INDÚSTRIA	ÁREA EM M ² OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UPF
1	1.1. Produtos alimentícios(Grande);	Por m ²	20
2	1.2. Produtos Minerais não Metálicos;	Por m ²	20
3	1.3. Químicas e de Materiais Plásticos(Grande).	Por m ²	20
4	1.4. Papéis e Derivados(Grande);	Por m ²	20
5	1.5. Produtos Farmacêuticos e Perfumarias(Grande);	Por m ²	20
6	1.6. Produtos Metalúrgicos;	Por m ²	20
7	1.7. Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeiras;	Por m ²	20
8	1.8. Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	Por m ²	20
9	1.9. Construção de Veículos e auto manuais;	Fixo	20
10	1.10. Mecânicas e de Matérias Elétricas e eletrônicos;	Por m ²	10
11	1.11. Cerâmica;	Fixo	50
12	1.12. Indústria de Beneficiamento de Arroz.	Por m ²	20
13	1.13. Construção Civil e Assemelhados.	Fixo	50
14	1.14. Fábrica de gelo comum	Fixo	20
5	1.15. Fábrica de águas envasadas	Fixo	20
6	1.16. Fábrica de estruturas pré-moldadas	Fixo	20
7	1.17. Fábrica de esquadrias de metal	Por m ²	0,00
8	1.18. Fábrica de moveis com predominância de madeira	Por m ²	20

TABELA II
ATIVIDADES COMERCIAIS

	ATIVIDADES	VALORES EXPRESSOS EM UPF	
ITEM	2 – COMÉRCIO:	ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UPF
1	2.1. Açougues e frigoríficos até 20 m ²	Por m ²	10
2	2.2. Açougue e frigoríficos de 21 m ² a 50 m ²	Por m ²	10
3	2.3. Açougues e frigoríficos acima de 50 m ²	Por m ²	10
4	2.4. Comércio Atacadista em Geral	Por m ²	10
5	2.5. Comércio de Artigos de Vestuário	Até 30 m ²	10
6	2.6. Comércio de Artigos de Vestuário	De 31 a 50 m ²	10
7	2.7. Comércio de Artigos de Vestuário	De 51 a 100 m ²	10
8	2.8. Comércio de Artigos de Vestuário	Mais de 100	10
9	2.9. Comércio de Carnes e prod. Hortifrutigranjeiros.	Por m ²	10
10	2.10. Comércio de Computadores, Suprimentos de Informática	Fixo	10
11	2.11. Perfumaria e Cosméticos em Geral	Fixo	10
12	2.12. Comércio de Material Eletroeletrônico	Por m ²	10
13	2.13. Comércio de Pneumático	Por m ²	10
14	2.14. Comércio de Material de Construção	Por m ²	10
15	2.15. Comércio de Material Escolar e de Escritório	Por m ²	10
16	2.16. Comércio de Móveis e eletrodomésticos	Por m ²	10
17	2.17. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral até 100 m ²	Por m ²	10
18	2.18. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral mais de 100 m ²	Por m ²	10
19	2.19. Comércio de Produtos Agropecuários	Fixo	10

20	2.20. Farmacêuticos Comércio de Produtos	Fixo	10
21	2.21. Combustível e automotores Comércio a varejo de lubrificantes para veículos	Por Bomba	10
22	2.22. Comércio a varejo de gás liquefeito de petróleo - GPL	Fixo	10
23	2.23. Comércio Varejista em Geral	Por m ²	10
24	2.24. Concessionária e Comissinaria de Veículos	Fixo	10
25	2.25. Concessionária e Comissinaria de Motocicletas e Motonetas	Fixo	10
26	2.26. Cooperativa de qualquer natureza	Fixo	10
27	2.27. Depósito de armazenagem e/ou estocagem de Carvão vegetal e mineral	Fixo	10
28	2.28. Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis	Fixo	10
29	2.29. Depósito em Geral	Fixo	10
30	2. 30. Distribuidoras de Alimentos	Fixo	10
31	2.31. Distribuidoras de Bebidas	Fixo	10
32	2.32. Estação Rodoviária	Fixo	10
33	2.33. Lojas de Departamentos	Por m ²	10
34	2.34. Merceria e Mercadinho	Fixo	10
35	2.35. Óticas relojoaria e vendas de bijuterias.	Fixo	10
36	2.36. Venda a varejo de Lubrificantes em Geral	Fixo	10
37	2.37. Pátio de espera para Embarque de Veículos	Fixo	10
38	2.38. Quitanda	Fixo	10
39	2.39. Supermercado e Hipermercado	Por m ²	10
40	2. 40. Taxa de Licença para uso e ocupação do solo	Por ano	10
41	2. 41. Demais atividades	Fixo	10
42	2. 42. Academia de Ginástica	Por m ²	10
43	2. 44. Agência de publicidade e marketing	Fixo	10
44	2. 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais.	Fixo	10
45	2. 45. Bares	Por m ²	10
46	2. 46. Cartórios	Fixo	50
47	2. 47. Barbearia	Por Cadeira	5

48	2. 48. Boates e casas de shows e espetáculos	Fixo	10
49	2. 49. Capotaria	Fixo	5
50	2. 50. Casas de jogos eletrônicos	Fixo	10
51	2. 51. Casas Lotéricas	Fixo	10
52	2. 52. Centro de ensino superior	Por Sala de Aula	2
53	2. 53. Centro de estética e ou salão de beleza	Fixo	20,00

TABELA III
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM	3 – SERVIÇOS	ÁREA EM M ² OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UPF
1	3.1. Cinema e Teatro	Fixo	20
2	3.2. Circos	Mês ou fração	4,16 MÊS 0,13 DIA
3	3.3. Clínica Médica	Fixo	20,00
4	3.4. Correspondente Bancário	Fixo	20,00
5	3.5. Consultório Médico ou odontológico	Fixo	20,00
6	3.6. Empresa de Engenharia e Construção Civil em Geral.	Fixo	20,00
7	3.7. Consultoria, auditoria e assessoria.	Fixo	20,00
8	3.8. Cursos, Treinamentos, avaliações e similares.		20
9	3.9. Panificadora	Por m ²	20
10	3.10. Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares.	Por m ²	20
11	3.11. Restaurantes	Por m ²	20
12	3.12. Hotel e pousada	Por m ²	20
13	3.13. Imobiliária	Fixo	20
14	3.14. Instituição financeira	Fixo	20
15	3.15. Laboratório de análises clínicas	Fixo	20
16	3.16. Locação de bens móveis	Fixo	20

17	3.17. Locadora de fitas, CDs, DVDs até 20 m ²	Fixo	20
18	3. 18. Locadora de fitas, CDs, DVDs acima de 20 m ²	Fixo	20
19	3.19. Motel	Por m ²	20
20	3.20. Mototaxista	Fixo	10
21	3.21. Oficina Mecânica	Por m ²	5
22	3.22. Profissional autônomo de nível médio	Fixo	20,00
23	3.23. Profissional autônomo de nível superior	Fixo	50,00
24	3.24. Projetos técnicos de qualquer natureza	Fixo	20,00
25	3.25. Promoção de Shows, bailes, festivais e congêneres	Fixo	20,00
26	3.26. Serviços fúnebres / funerárias	Por m ²	5
27	3.27. Serviços de telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, Telefonia Fixa e Móvel.	Fixo	20,00
28	3.28. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (Correios)	Fixo	20,00
29	3.29. Serviços de Xerox e encadernação de documentos	Fixo	20,00
30	3.30. Subestação de energia elétrica	Fixo	20,00
31	3.31. Taxista	Fixo	20,00
32	3.32. Transportadoras de cargas e passageiros	Fixo	20,00
33	3.33. Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo, por veículo.	Fixo	20,00
34	3.34. Transporte urbano de cargas e passageiros	Fixo	20,00
35	3.35. Venda de passagens em Agência de Turismo	Por Box	10,00
36	3.36. Venda e Manutenção de Planos de Saúde	Valor Fixo	50,00
37	3.37. Demais Atividades	Valor Fixo	10,00



TABELA IV
HORÁRIO ESPECIAL

	ESPECIFICAÇÕES:	VALORES EXPRESSOS EM UPF	
ITEM	4 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	PESSOAL OCUPADO POR HORA	VALORES EM UPF
1	4.1. Até às 22: 00 horas	Por Hora	50
2	4.2. Além das 22:00 horas	Por Hora	50
2	4.3. Antecipação de horário	Por Hora	50

TABELA V

	ATIVIDADES:	VALORES EXPRESSOS EM UPF	
ITEM	5 - PUBLICIDADE:		VALORES EM UPF
1	5.1. Publicidade no interior dos veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao mês: 5.1.1. Interna 5.1.2. Externa		50
2	5.2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade: 5.2.1. Por mês. 5.2.2. Por dia.		50
3	5.3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração ao ano, outdoor.		50
4	5.4. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano.		
5	5.5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês.		50

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	ATIVIDADE	VALORES EXPRESSOS EM UPF	
ITEM	06 – ALVARÁ SANITÁRIO		VALORES EM UPF
1	6.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias		5
2	6.2. Atividade de venda ambulante anual		10
3	6.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde		40
4	6.4. Atividades Industriais		30
5	6.5. 2ª Via de Alvará sanitário		5

6	6.6. Demais atividades sujeitas a Vigilância sanitária		5
---	--	--	---

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	VALORES EM UPF
1	7.1. Academias de ginástica	5
2	7.2. Alteração de endereço	5
3	7.3. Alteração de resp. Técnico	5
4	7.4. Clínicas de estética	5
5	7.5. Clínicas de vacinação	5
6	7.6. Clínicas médicas e policlínicas	5
7	7.7. Clínicas odontológicas	5
8	7.8. Coleta de amostras	5
9	7.9. Comércio de ap. médico – hospitalar	5
10	7.10. Comércio de AP. Ortopédicos	5
11	7.11. Comércio de mat. Odontológico	5
12	7.12. Consultórios de Fonoaudiologias	5
13	7.13. Consultórios de Medicina veterinária	5
14	7.14. Consultórios de psicologias	5
15	7.15. Consultórios médicos	5
16	7.16. Consultórios Odontológicos	5
17	7.17. Dispensários de medicamentos	5
18	7.18. Distribuidores de Alimentos	5
19	7.19. Distribuidores de medicamentos cosméticos e	5
20	7.20. Estabelecimento de hidroterápicos e saunas	5
21	7.21. Estabelecimento de prótese Dentária	5
22	7.22. Farm. Homeopáticas e ervanários	5
23	7.23. Gabinete de massagista	5
24	7.24. Gabinetes de pedologias	5
25	7.25. Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de estabelecimentos e atividades): 7.25.1. Empresas de porte mínimo	5

	7.25.2. Empresas de porte pequeno 7.25.3. Empresas de porte médio 7.25.4. Empresas de porte grande 7.25.5. Empresas de porte excepcional	
26	7.26. Farmácias com ou sem manipulação de fórmulas	5
27	7.27. Inspeção Sanitária a pedido: 7.27.1. Empresas de porte mínimo 7.27.2. Empresas de porte pequeno 7.27.3. Empresas de porte médio 7.27.4. Empresas de porte grande	5
28	7.27.5. Empresas de porte excepcional	5
29	7.28. Óticas	5
30	7.29. Piscinas públicas	5
31	7.30. Registro de regularidade	5
32	7.31. Salões de Beleza e estética	5
33	7.32. Transportadoras de pacientes	5
34	7.33. Transportadoras de alimentos	5
35	7.34. Transportadoras de medicamentos e cosméticos	5
36	7.35. Transportadoras de saneantes	5
37	7.36. Veículos de Transporte de produtos	5
38	7.37. Veículos de Transporte de Paciente	5



ANEXO VI

CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

I – SERVIÇOS DE SAÚDE

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) Hospitais;
- VII Serviços de terapia renal substitutiva;
- VIII Serviços de radiodiagnóstico;
- IX Serviços de radiologia intervencionista
- X Estabelecimentos de atividades hemoterapias;
- XI Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e Serviços de nutrição enteral.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Casas de repouso para idosos/asilos;
- b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
- c) Clínicas e consultórios odontológicos;
- d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
- f) Estabelecimentos de acupuntura;
- g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
- h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
- i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital; j) Creches;
- j) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
- k) Serviços de home-care.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Óticas;
- b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
- c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
- d) Academias de atividades físicas; e
- f) Estabelecimentos relacionados à beleza.

II – ALIMENTOS

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Cozinhas industriais e similares; e
- b) Hipermercados.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Supermercados e mercados;
- b) Restaurantes;
- c) Bares;

- d) Lanchonetes e similares;
- e) Padarias;
- f) Açougues;
- g) Galeterias sem abate;
- h) Pizzarias;
- i) Confeitarias;
- j) Peixarias;
- k) Lojas de conveniências;
- l) Quitandas e mercadinhos;
- m) Buffets;
- n) Marmitarias;
- o) Trailers fixos; e
- p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

III – MEDICAMENTOS

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) serviços de quimioterapia;
- b) serviços de nutrição parenteral;
- c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- d) laboratórios de radioimuno ensaio; e
- e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- IV** empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- V** empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- VI** empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- VII** farmácias (com manipulação);
- VIII** postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
- IX** farmácias hospitalares.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;

Depósitos de correlatos;

Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;



Dispensários de medicamentos;

Comércio de correlatos;

Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e

Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

IV – SAÚDE AMBIENTAL

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) estabelecimentos carcerários;
- b) canteiros de obra;
- c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;
- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) Shoppings centers;
- k) Cinemas;
- l) teatros;
- m) museus;
- n) templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres;
- q) centros de velório;
- r) necrotérios; e
- s) locais de lazer.



ANEXO VII

TABELA I

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UPF POR M2
1	8.1. Autorização ambiental de funcionamento	20
2	8.2. Autorização ambiental para execução de aterros	3
3	8.3. Autorização ambiental para execução de obras de canalização	10
4	8.4. Autorização ambiental para corte de vegetação	10
5	8.5. Autorização ambiental para remoção de vegetação	20
6	8.6. Autorização ambiental para poda de vegetação	20
7	8.7. Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	20
8	8.8. Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	10
9	8.9. Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	10
10	8.10. Vistoria ambiental	200
11	8.11. Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	200

Obs: **Deplecionamento** é Redução do nível da água em uma área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do ecossistema local.

TABELA II

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UPF				
PORTE DA EMPRESA	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)
Mínimo	Insignificante / Baixo	15	18	15
	Médio	15	23	15
	Alto	23	30	25
Pequeno	Insignificante / Baixo	48	55	35
	Médio	30	100	80
	Alto	50	150	100
Médio	Insignificante / Baixo	150	200	160
	Médio	200	310	180
	Alto	220	400	300
Grande	Insignificante / Baixo	380	400	380
	Médio	400	600	500
	Alto	500	700	550
		UPF/m2	UPF/m2	UPF /m2
Excepcional	Insignificante / Baixo	0,2	0,4	0,6
	Médio	0,3	0,5	0,8
	Alto	0,4	0,6	1,0



TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$)	NÚMERO DE EMPREGADOS
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 1
PEQUENO	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs: I. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

Obs: II. Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALORES EXPRESSOS EM UPF
	11 – DIVERSAS	
1	11.1. Carros de passeio, por dia	5
2	11.2. Caminhões ou ônibus, por dia	10
3	11.3. Utilitários, por dia	5
4	11.4. Reboques, por dia	5
5	11.5. Barraquinhas ou quiosques, por mês.	8
6	11. 6. Ocupações diversas, por dia.	8
7	11.7. Trailer, similares ou veículos motorizados destinados ao comércio informal (Ex. barracas de fibra): 11.7.1. Por dia	140

	11.7.2. Por mês	
8	11.8. Assentamento de posteamento ou similares	1
9	11.9. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês.	54
10	11.10. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou material tóxico por KM, anualmente.	20
11	11.11. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos.	Isento
12	11.12. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos com fins lucrativos.	1
13	11.13. Orelhões, cabinas de telefonia ou similares	10
14	11.14. Locação de boxes nas feiras municipais e de bens patrimoniais do município por mês	16

ANEXO VIII

TABELA I

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UPF
9.1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
	9.1.1 Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada	5
	9.1.1.1. Até 70 m ² - (único imóvel)	5
	9.1.1.2. De 1 a 120 m ²	10
	9.1.1.3. De 121 a 240 m ²	30
	9.1.1.4. De 241 a 360 m ²	45
	9.1.1.5. De 361 a 500 m ²	60
	9.1.1.6. Acima de 500 m ²	83
	9.1.1.7 .Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total dos produtos utilizados para a construção.	
	9.1.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente e	

	aumento de área construída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
	9.1.2.1. De 0 a 1000 m ²	95
	9.1.2.2. De 1001 a 2000 m ²	190
	9.1.2.3. De 2001 a 3000 m ²	285
	9.1.2.4. De 3001 a 5000 m ²	380
	9.1.2.5. Acima de 5000 m ²	475
	9.1.3. Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos.	475
	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
	9.1.4. Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
	9.1.4.1. Núcleos habitacionais (horizontal)	1,0 unid.
	9.1.4.2. Verticalmente Unidades residenciais agrupadas	Por Habitação, valor de 20
9.2	EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
	9.2.1. Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
	9.2.1.1. De 0 a 100 m ²	20
	9.2.1.2. De 101 a 250 m ²	30
	9.2.1.3. De 251 a 500 m ²	40
	Excedente a 500 m ²	60
	9.2.2. Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída)- usar valores citados no item 1.2.	
	9.2.3. Usos Institucionais	
	9.2.3.1. De 0 a 300 m ²	50
	9.2.3.2. De 301 a 500 m ²	80
	9.2.3.3. De 501 a 1000 m ²	120
	9.2.3.4. Acima de 1000 m ²	160

9.3	PARCELAMENTO DO SOLO	
	9.3.1. Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m ² de gleba.	0,010
	9.3.2. Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):	
	9.3.2.1. Gleba de até 15.000 m ² –	20,00
	9.3.2.2. Gleba maior que 15.000 m ² – por m ²	5
	9.3.2.3. Desmembramento – por m ²	3
	9.3.2.4. Desdobro de lote – por lote	1
	9.3.2.5. Projeto de galeria de águas pluviais	5
	9.3.3. Diretrizes – preço único	40
	9.3.3.1. Aprovação de projeto – por m ² de gleba	5
	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	5
9.4	HABITE-SE	5
	9.4.1. Até 70 m ²	10
	9.4.2. De 71 a 120 m ²	20
	9.4.3. De 121 a 240 m ²	30
	9.4.4. De 241 a 360 m ²	40
	9.4.5. De 361 a 500 m ²	50
	9.4.6. De 501 a 750 m ²	70
	9.4.7. De 751 a 1000 m ²	100
	9.4.8. De 1001 a 3000 m ²	160
	9.4.9. De 3001 a 5000 m ²	

		260
	9.4.10. Acima de 5000 m ²	500
	9.4.11. Habitações de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre a tabela acima.	500
9.5	DIVERSOS	
	9.5.1. Demolição – preço único	10
	9.5.2. Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	10
	9.5.2.1. Mantendo área original – preço único	2
	9.5.3. Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	2
	9.5.3.1. Transferência de proprietário ou responsável técnico	3
	9.5.3.2. Autenticação de planta	5
	9.5.3.3. Revalidação	5
	9.5.3.4. Cópia heliográfica de loteamento e da cidade – por m ² .	5
	9.5.3.5. Registros de profissionais	5
	9.5.4. Abertura de valas	5
	9.5.4.1. Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por m ²	5
	9.5.4.2. Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por m ²	5
	9.5.4.3. Recapeamento asfáltica – por m ²	5
	9.5.5. Rebaixamento ou erguimento de guia:	5
	9.5.5.1. Rua asfaltadas – por ml	5
	9.5.5.2. Ruas calçadas e sarjetadas – por ml	5
	9.5.6. Certidões:	5
	9.5.6.1. Denominação de Rua	5
	9.5.6.2. De construção, aumento e reforma	5
	9.5.6.3. Numeração de Prédio	5
	9.5.6.4. De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro)	5

	9.5.6.5. Alteração de perímetro urbano	5
	9.5.6.6. Cancelamento de processo de construção	5
	9.5.6.7. Cancelamento de responsabilidade técnica	5
	9.5.6.8. Conclusão de Obra	5
	9.5.6.9. Demolição	5
	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	
	9.5.7. Emplacamento (placa com numeração do imóvel)	2
	9.5.7.1. Com 1 algarismo – por unidade	1
	9.5.7.2. Com 2 ou mais algarismos – por unidade	1
	9.5.8. Calçada – (reparo e construção)	1
	9.5.8.1. Cimentada – por m ²	1
	9.5.8.2. Mosaico – por m ²	1
	9.5.8.3. Ladrilho Hidráulico – por m ²	1
9.6	VISTORIA	
	9.6.1. Para diretriz de parcelamento do solo	1
	9.6.2. Para instalação de firma	1
	9.6.3. Em clubes	1

TABELA II
ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA DE FORMA AMBULANTE E/OU EVENTUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES EXPRESSOS EM UPF	
	12 – ÁREA DA UNIDADE		
	12.1. Até 2m ²	Por dia	3
	12.2. De 2:01 a 4m ²		3
	12.3. De 4:01 a 6 m ²		5



	12.4. De 6:01 a 10 m ²		8
	12.5. Mais de 10 m ²		10

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUALQUER NATUREZA

	ATIVIDADES:	VALORES EXPRESSOS EM UPF	
ITEM	14 - ESPECIFICAÇÃO:	VALORES EM UPF	
	14.1. Permissão de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI).		0
	14.2. Transferência de permissão de taxi		0
	14.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos		5
	14.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores		5
	14.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa)	Por Hora	5
	14.6. Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)		5
	14.7. Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos		5

TABELA IV

TAXA DE ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ITEM	15 - INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UPF
	15.1. Cartão de identificação cadastral	5
	15.2. 2ª via de Inscrição Cadastral	5
	15.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	8

	15.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	5
	15.5. Reativação Cadastral	10
	16 – DIVERSOS	UPF
	16.1. Expedição de certidões e atestados não especificados	10
	16.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto (Exceto Aposentados)	5
	16.3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa	5
	16.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação – DAM	1
	16.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	10
	16.6. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	5
	16.7. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	5
	16.8. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	3
	16.9. Expedição de certidões e atestados para Pessoa Física e Filantropias	ISENTO

TABELA V

TABELA – TAXA DE MEIO AMBIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR UPF
	LICENÇA PRÉVIA	
	Porte Mínimo	
	Taxa de Aquisição do Terreno	7
	OUTRAS TAXAS:	2

	Taxa de construção	5
	Porte Mínimo	5
	grau de poluição baixo	40
	grau de poluição médio	50
	grau de poluição alto	70
	Porte Pequeno	
	grau de poluição baixo	85
	grau de poluição médio	100
	grau de poluição alto	200
	Porte Médio	
	grau de poluição baixo	300
	grau de poluição médio	400
	grau de poluição alto	600
	Porte Grande	
	grau de poluição baixo	500
	grau de poluição médio	900
	grau de poluição alto	1000
	Porte Excepcional	
	grau de poluição baixo	950
	grau de poluição médio	1300

	grau de poluição alto	1500
	PRONAF	15 UPF
	CERTIDÕES – DECLARAÇÕES E OUTROS	
01	Declarações e certidões expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	15
02	Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)	110
03	Atualização de Licença de Operações (fontes móveis)	35
04	Autorizações e Declarações expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	110
05	Aprovação de Projetos (exceto mineração) – por hectare	10
06	Autorização de Transporte de Produtos Florestais	15
07	Autorização para Despoeiramento em propriedades até 25 hectares – acima de 03 hectares de área de manejo	25
08	Autorização para Despoeiramento em propriedades maiores que 25 hectares – até 03 hectares de área de manejo	25
09	Autorização para Despoeiramento em propriedades maiores que 25 hectares – acima de 03 hectares de área de manejo	50
10	Autorização de Corte através de Plano de Manejo em Regime Jardinado	110
11	Autorização de Aproveitamento de Árvores Caídas por Fenômenos Naturais (acima de 10 árvores)	10
12	Autorização de Corte de Florestas Plantadas com Espécies Nativas	110
13	Autorização de Deplecionamento de Árvores Imunes ao Corte – até 02 árvores	25
14	Autorização de Deplecionamento de Árvores Imunes ao Corte – acima de 02 árvores	50
15	Autorização de Transplante de Árvores Imunes ao Corte	25

16	Autorização de Manutenção de Faixa de Servidão	50
17	Autorização de Corte para Implantação de Obras Hidráulicas	450
18	Autorização de Reposição Florestal Obrigatória (por hectare)	10
19	Licença Prévia de Exame e Avaliação Florestal	350
20	Aprovação de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (exceto mineração) por hectare	25
21	Autorização de Corte em Áreas privadas situadas em Perímetro Urbano – acima de 10 árvores	15
22	Autorização de Corte Seletivo de Florestas Nativas – acima de 02 árvores	25
23	Aprovação de EIA/RIMA	5100
24	Aprovação de EIV/RIVI	3000
25	Corte de árvore no perímetro Urbano e Rural	10
26	Poda de árvore no perímetro Urbano e Rural	08

ANEXO IX

TABELA I

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR											
	BAIXO				MÉDIO				ALTO			
PORTE DA EMPRESA	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP
Licença Prévia	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
Licença de Instalação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%



Licença de Operação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Autorização de Funcionamento	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
* EPIA/RIMA	200%	200%	200%	300%	325%	500%	600%	650%	800%	850%	950%	1.000%
* Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Respetivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.												

LEGENDA:

- * ME – MICROEMPRESA
- * EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE
- * EMP – EMPRESA DE MÉDIO PORTE
- * EGP – EMPRESA DE GRANDE PORTE

ANEXO IX

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO

PÚBLICA TABELA 1 – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
1	Área até 50 m²	56,24
2	Área de 50,1 m² até 100 m²	98,42
3	Área superior a 100 m²	140,60

Nota: Os valores expressos em Reais constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

TABELA 2 – IMÓVEIS EDIFICADOS

INTERVALO DE CONSUMO (Kwh/m)	CLASSE		
	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL
0 A 30	0,000	15,079	15,079
31 A 50	0,000	28,558	28,558
51 A 60	0,000	53,545	53,545
61 A 100	54,402	76,677	76,677
101 A 150	72,821	107,090	107,090
151 A 200	80,104	139,218	139,218
201 A 250	88,171	153,139	153,139
251 A 300	105,805	168,489	168,489
301 A 350	116,372	202,186	202,186
351 A 400	139,574	222,391	222,391
401 A 450	160,564	244,594	244,594
451 A 500	184,624	269,082	269,082
501 A 600	203,043	295,997	295,007
601 A 700	233,529	355,183	355,183
701 A 800	280,220	390,666	390,666
801 A 900	308,277	429,789	429,789
901 A 1100	339,048	472,769	472,769
1101 A 1500	372,960	567,293	567,293
1501 A 2000	484,834	623,981	623,981

